

Exposição de motivos

Os princípios orientadores da reforma do processo civil

A. Processo de declaração

1. Reforço dos poderes de flexibilização, adequação formal e direcção efectiva do processo pelo juiz, com vista à justa composição do litígio

Com vista a racionalizar, simplificar e tornar célere a realização do fim essencial do processo civil – a justa composição dos litígios privados em tempo útil –, conferem-se ao juiz poderes inquisitórios e de direcção do processo, agora reforçados, que lhe permitam, de forma efectiva, não apenas pôr eficazmente termo ao uso de meios e faculdades de natureza dilatória que o actual Código prevê e permite às partes, mas também ordenar a tramitação processual, adequando-a à especificidade da matéria litigiosa, evitando a prática de actos que, em concreto, se possam revelar inúteis e flexibilizando e agilizando as formas processuais previstas, em abstracto, na lei.

Para alcançar este objectivo, que pressupõe uma efectiva confiança na capacidade do juiz de exercer uma prudente e flexível condução do processo:

- 1.1. Mantém-se e reforça-se o poder de direcção do processo pelo juiz e o princípio do inquisitório (de particular relevo na eliminação das faculdades dilatatórias, no activo suprimento da generalidade da falta de pressupostos processuais, na instrução da causa e na efectiva e activa direcção da audiência), bem como o princípio da adequação formal, permitindo a adequação da tramitação processual prevista na lei à especificidade da causa;
- 1.2. Importa-se para a lei de processo o princípio da gestão processual, consagrado e testado no âmbito do processo experimental, facultando ao juiz um poder autónomo de direcção activa do processo e de conformação e modulação da concreta tramitação processual, *determinando, após audição das partes, a adopção dos mecanismos de simplificação e agilização processual que, respeitando os princípios fundamentais da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável;*
- 1.3. Restringem-se substancialmente as possibilidades impugnatórias, quer quanto aos despachos em que – em termos prudenciais e relativamente discricionários – o juiz trate de adequar e modular a tramitação abstracta a particularidades relevantes do caso concreto, quer quanto aos despachos

interlocutórios em que se apreciem *nulidades secundárias*, previstas no art. 201.º, apenas se admitindo o recurso quando este tiver por fundamento específico a violação dos *princípios básicos da igualdade e do contraditório ou a nulidade invocada tiver influência manifesta no julgamento do mérito, por contender, e forma relevante, com a aquisição processual e factos ou com a admissibilidade de meios probatórios*;

- 1.4. Ao homenagear o mérito e a substância em detrimento da mera formalidade processual, confere-se às Partes e aos Advogados a prerrogativa de articularem os factos essenciais e, ao longo de toda a tramitação, naturalmente amputada de momentos inúteis, apreenderem com total serenidade e confiança a sua inserção e responsabilização pelo alcance dessa solução de mérito, ao fim e ao cabo, a razão primeira da sua intervenção em representação dos Cidadãos.
- 1.5. Por tal motivo e em consonância com o princípio da prevalência do mérito sobre meras questões de forma, bem como por via do reforço destes poderes de direcção, agilização e adequação da tramitação do processo pelo juiz , toda a actividade processual deve ser orientada para propiciar a obtenção de decisões que privilegiem o mérito ou substância sobre a forma, cabendo suprir-se o erro na qualificação pela parte do meio processual utilizado e evitar deficiências ou irregularidades puramente adjectivas que impeçam a composição do litígio ou acabem por distorcer o conteúdo da sentença de mérito, condicionado pelo funcionamento de desproporcionadas cominações ou preclusões processuais;
- 1.6. Por outro lado, reforçam-se os poderes da 2.ª instância em sede de reapreciação da matéria de facto impugnada: para além de manter os poderes cassatórios - que lhe permitem *anular a decisão recorrida, se esta não se encontrar devidamente fundamentada ou se mostrar que é insuficiente, obscura ou contraditória* – são substancialmente incrementados os poderes e deveres que lhe são conferidos quando procede à reapreciação da matéria de facto, com vista a permitir-lhe alcançar a verdade material; assim, se os elementos constantes do processo, incluindo a gravação da prova produzida na audiência final, não forem suficientes para a Relação formar a sua própria convicção sobre os pontos da matéria de facto impugnados, tem a possibilidade de, *mesmo officiosamente*:

- Ordenar a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento;
- Ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova.

2. Medidas de simplificação processual e de reforço dos instrumentos de defesa contra o exercício de faculdades dilatórias

2.1. A celeridade processual – indispensável à legitimação dos Tribunais perante a comunidade e instrumento indispensável à realização de uma das fundamentais dimensões do direito fundamental de acesso à justiça - passa necessariamente por uma nova cultura judiciária, envolvendo todos os participantes no processo, para a qual deverá contribuir decisivamente um novo modelo de processo civil, simples e flexível, despojado de injustificados formalismos e *floreados adjectivos*, centrado decisivamente na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa. A consagração de um modelo deste tipo contribuirá decisivamente para inviabilizar e desvalorizar comportamentos processuais arcaicos, assentes na velha *praxis* de que as formalidades devem prevalecer sobre a substância do litígio e dificultar, condicionar ou distorcer a decisão de mérito .

O novo figurino da audiência preliminar, assente decisivamente num princípio de oralidade e concentração dos debates, pressupondo a intervenção activa de todos os intervenientes na lide, com vista a obter uma delimitação daquilo que é verdadeiramente essencial para a sua plena compreensão e justa resolução, - conjugado com a regra da inadiabilidade e com a programação da audiência final, - é susceptível de potenciar esse resultado desejável. Na verdade, este novo modelo de preparação da audiência final irá repercutir-se também nas fases processuais situadas a montante, influenciando, desde logo, o modo como irão passar a ser apresentados os articulados, obrigando as partes a concentrarem-se na factualidade essencial e com relevo substantivo, desincentivando a inútil prolixidade que – face a um processo civil desmesuradamente rígido e preclusivo - derivava da necessidade de neles se incluírem todos os factos e circunstâncias – essenciais ou instrumentais – mais tarde levados ao *questionário*, sob pena de qualquer omissão ou imprecisão implicar o risco de privação do direito à prova sobre matéria que, afinal, um inovatório enquadramento normativo do pleito, tornava relevante.

2.2. Para além das consequências deste novo modelo, importa desincentivar o uso de faculdades dilatórias pelas partes processando-se tal objectivo em três patamares sucessivos, face a comportamentos de diferentes gravidades:

O primeiro deles, associado a actuações que visam produzir uma artificiosa complexização da matéria litigiosa –por exemplo, injustificável prolixidade das peças processuais produzidas, totalmente inadequada à real complexidade da matéria do pleito, ou manifestamente excessiva indicação de meios de prova – deve dar lugar à aplicação de taxa de justiça correspondente à dos *processos de especial complexidade*;

O segundo deles, traduz-se na aplicação à parte de uma *taxa sancionatória excepcional*, sancionando comportamentos abusivos – acção, oposição, requerimento, recurso, reclamação ou incidente *manifestamente improcedentes* – censuráveis enquanto decorrentes de exclusiva falta de prudência ou diligência da parte que os utiliza – sem que, todavia, a gravidade do juízo de censura formulado os permita incluir no âmbito da litigância de má fé;

Finalmente, o terceiro patamar compreende o instituto da litigância de má fé, no qual se incluem os comportamentos gravemente violadores dos deveres de boa fé processual e de cooperação, prevendo-se no Regulamento das Custas Processuais um valor para a multa correspondente suficientemente gravoso e desmotivador, muito superior ao previsto para a *taxa sancionatória agravada*.

2.3. Para além do sancionamento dos comportamentos dilatórios da parte, instituem-se os mecanismos processuais aptos a preveni-los, permitindo pôr-lhes termo prontamente: para além das normas limitativas do direito ao recurso quanto a meras decisões interlocutórias, de reduzido relevo para os direitos fundamentais das partes, anteriormente referidas, reduz-se a possibilidade de suscitação de incidentes pós-decisórios – *aclarações* ou pretensas *nulidades* da decisão final, – a coberto dos quais se prolonga artificialmente o curso da lide. Assim:

Elimina-se o *incidente de aclaração* ou esclarecimento de pretensas e, na esmagadora maioria dos casos, ficcionadas e inexistentes *obscuridades ou ambiguidades* da decisão reclamada – apenas se consentindo ao interessado arguir, pelo meio próprio, a *nulidade* da sentença que seja efectivamente *ininteligível*;

Cabendo recurso ordinário da decisão reclamada, todas as nulidades deverão ser necessariamente suscitadas na alegação de recurso, devendo o juiz «a

quo» pronunciar-se sobre elas – suprindo-as eventualmente – antes da subida do recurso ao tribunal «ad quem» - só sendo permitida a reclamação autónoma, perante o próprio juiz que proferiu a decisão reclamada, nos casos em que não seja possível o recurso de tal decisão.

2.4. Reforça-se o regime de defesa contra as demoras abusivas após o julgamento do recurso, constante do artigo 720.º, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 303/07, de 24/8, que passa a ser imediatamente aplicável a todos os recursos (extração de traslado onde se processa o incidente anómalo, baixando os autos para prosseguirem no tribunal recorrido, apenas sendo proferida decisão naquele traslado depois de a parte pagar todas as custas e multas que originou com o seu comportamento abusivo).

E, em complemento deste regime processual, estabelece-se que o mesmo é aplicável, com as necessárias adaptações, a incidentes anómalos e dilatórios, suscitados perante quaisquer *decisões irrecorríveis proferidas em 1.ª instância*.

2.5. À semelhança do que está previsto para a resolução dos conflitos de competência, estabelece-se que o meio impugnatório adequado para questionar a decisão que *aprecie a competência relativa* do tribunal é – não a via do recurso – mas a *reclamação para o presidente do tribunal superior*, propiciando resolução célere de todas as questões suscitadas, nomeadamente, em sede de fixação da competência territorial.

2.6. Importa-se para o processo comum o regime de citação de ausentes em parte incerta em vigor no processo experimental, prevendo-se que *a citação edital determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra é feita por afixação de edital seguida da publicação de anúncio em página informática de acesso público* – substituindo esta publicação em suporte informático os tradicionais anúncios, publicados na imprensa escrita.

3. Reformulação do regime da tutela urgente e cautelar

Confere-se um particular relevo à disciplina dos procedimentos cautelares e dos procedimentos autónomos urgentes – introduzindo na lei de processo dois regimes inovatórios:

3.1. A previsão de um procedimento urgente autónomo e auto-suficiente – destinado a possibilitar a obtenção de uma decisão particularmente célere que, em tempo útil, assegure a tutela efectiva do direito fundamental de personalidade dos entes singulares:

assim, opera-se um rejuvenescimento e alargamento dos mecanismos processuais de tutela da personalidade (arts. 1474.º, 1475.º e 1475.º-A), no sentido de decretar, no mais curto espaço de tempo, as providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e directa à personalidade física ou moral do ser humano ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida, com a execução nos próprios autos.

3.2. Quanto à disciplina dos procedimentos cautelares, quebra-se o princípio segundo a qual estes são sempre dependência de uma causa principal, proposta pelo requerente para evitar a caducidade da providência cautelar decretada em seu benefício, evitando que tenha de se repetir inteiramente, no âmbito da acção principal, a mesma controvérsia que acabou de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar – obstando aos custos e demoras decorrentes desta *duplicação de procedimentos*, nos casos em que, apesar das menores garantias formais, a decisão cautelar haja, na prática, solucionado o litígio que efectivamente opunha as partes.

Para alcançar tal objectivo, consagra-se o regime de inversão do contencioso, conduzindo a que, em determinadas situações, a decisão cautelar se possa consolidar como *definitiva composição* do litígio, se o requerido não demonstrar, em acção por ele proposta e impulsionada, que a decisão cautelar não devia ter, afinal, essa vocação de definitividade.

Assim, estabelece-se que o juiz, *na decisão que decreta a providência* e mediante requerimento, pode *dispensar o requerente do ónus de propositura da acção principal* se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar *convicção segura* acerca da existência do direito acautelado e se a *natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio*

A dispensa pode ser *requerida* até ao encerramento da audiência final; tratando-se de procedimento sem contraditório prévio, pode o requerido *opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada*, decidindo o juiz – na decisão em que aprecie a oposição subsequente do requerido – acerca da manutenção ou revogação da inversão do contencioso inicialmente decretada, constituindo tal apreciação jurisdicional complemento e parte integrante da decisão inicialmente proferida.

Logo que *transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso*, é o requerido notificado com a *admonição de que, querendo, deverá intentar a acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30*

dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como solução definitiva do litígio.

3.3. Faculta-se ao credor a possibilidade e obter o decretamento de arresto, *sem necessidade de demonstração do justo receio de perda da garantia patrimonial*, do bem que foi transmitido mediante negócio jurídico quando estiver em dívida, no todo ou em parte, o preço da respectiva aquisição.

4. Restrição do âmbito dos incidentes de intervenção de terceiros e reforço dos poderes do juiz para rejeitar intervenções injustificadas ou dilatórias e providenciar pela apensação de causas conexas

4.1. Elimina-se a *intervenção coligatória activa*, ou seja, a possibilidade de titulares de direitos paralelos e meramente conexos com o do autor deduzirem supervenientemente as suas pretensões, autónomas relativamente ao pedido do autor, na acção pendente, perturbando o andamento desta, ao obrigarem a reformular toda a fase dos articulados, já processada ou em curso –, restando-lhes, neste caso, a possibilidade de, intentando a sua própria acção, requererem subsequentemente a *apensação de acções*, prevista no art. 275.º, de modo a propiciar um julgamento conjunto.

4.2. Nos casos de *intervenção acessória provocada* – em que o réu chama a intervir um terceiro, estranho à relação material controvertida, com base na invocação contra ele de um possível *direito de regresso*, que lhe permitirá ressarcir-se do prejuízo que lhe cause a perda da demanda –, faculta-se ao juiz um amplo poder para, em termos relativamente discricionários, mediante decisão irrecorrível, pôr liminarmente termo ao incidente, quando entenda que o mesmo, tendo finalidades dilatórias, por não corresponder a um interesse sério e efectivo do réu, perturba indevidamente o normal andamento do processo.

4.3. Nos casos de *oposição provocada* – em que o réu, aceitando sem reserva o débito que lhe é exigido, invoca apenas dúvida fundada sobre a identidade da pessoa do credor a quem deve realizar o pagamento, chamando a intervir o terceiro que se arroga ou possa arrogar-se a qualidade de credor –, prescreve-se que o réu deve proceder logo à *consignação em depósito* da quantia ou coisa devida, só assim se exonerando do processo – e prosseguindo o litígio entre os dois possíveis credores.

4.4. Pendendo em juízo, ainda que em tribunais distintos, acções conexas – sem que as partes as tivessem agregado num único processo, através da dedução dos incidentes de intervenção de terceiros ou da formulação oportuna de pedido reconvenicional –, estabelece-se que o juiz deve providenciar, em regra – e *mesmo oficiosamente* – pela sua agregação num mesmo processo, de modo a possibilitar a respectiva instrução e discussão conjuntas – com evidentes ganhos de economia processual e de prevenção do risco de serem proferidas decisões diferentes ou contraditórias sobre matéria parcialmente coincidente – art. 275.º.

5. Reformulação do regime da competência internacional dos tribunais portugueses, articulando-a com o disposto no art. 22.º do Reg. 44/2001

5.1. No que respeita aos *factores de atribuição da competência internacional*, estabelece-se que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes:

- Quando a acção possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa;
- Quando o direito invocado não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da acção no estrangeiro, desde que entre o objecto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real - artigo 65.º.

5.2. Relativamente aos casos situados no âmbito da *competência exclusiva dos tribunais portugueses*, determina-se que esta só ocorre:

- Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis situados em território português; todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro da União Europeia onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-Membro;
- Em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas colectivas que tenham a sua sede em Portugal, bem como em matéria de validade ou nulidade das decisões dos seus órgãos; para

determinar essa sede, o tribunal português aplica as suas regras de direito internacional privado;

- Em matéria de validade de inscrições em registos públicos conservados em Portugal;
- Em matéria de execuções sobre imóveis situados em território português;
- Em matéria de insolvência relativa a pessoas domiciliadas em Portugal ou a pessoas colectivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português.

6. Reformulação das formas de processo declaratório comum

6.1. Reduzem-se a duas as formas de *processo comum de declaração*, conforme o valor da causa: o processo *ordinário* e o processo *sumário*.

O campo de aplicação destas duas formas de processo comum continua a ser delimitado pelo *processo especial de cobrança de créditos pecuniários emergentes de contratos*, regulado em diploma avulso.

Elimina-se, assim, o *processo sumaríssimo* (absorvido, no essencial, pelo referido *regime processual de cobrança de créditos pecuniários emergentes de contratos*, criado pelo Decreto-Lei 269/98, de 1/9, em articulação com o procedimento de *injunção*) - por se não justificar a sobreposição deste processo *especial* – de tramitação simplificada e particularmente vocacionado para a cobrança de créditos em litígios *massificados*, de valor pecuniário reduzido – à tradicional forma *sumaríssima*, desde sempre regulada pelo Código de Processo Civil.

6.2. A forma *sumária*, que se mantém ao lado da *ordinária*, adopta uma tramitação suficientemente flexível para abranger situações de valor e graus de complexidade muito diversos (incluindo os casos residuais que eram abarcados no processo sumaríssimo e que, por serem estranhos à cobrança de débitos pecuniários de origem contratual, não ficam abrangidos pelo regime criado pelo referido Decreto-Lei 269/98: *indenização por dano e entrega de coisas móveis de valor inferior à alçada da comarca*): assim, consoante a especificidade do litígio, pode o juiz:

- Optar pelo figurino típico da audiência preliminar;
- Proceder a um saneamento e condensação mediante despacho escrito, do qual constará a fixação das *questões essenciais de facto que constituem tema da prova e a programação da audiência final*;

- Dispensar a própria fase de saneamento e condensação, designando logo data para realização da audiência final.

7. Reforço do princípio da concentração do processo ou do recurso num mesmo juiz

7.1. Como decorrência da eliminação da intervenção do tribunal colectivo, é o juiz da causa o competente, quer para a fase intermédia de *preparação* do processo para julgamento (conduzindo a audiência preliminar e nela procedendo ao saneamento e condensação da matéria litigiosa e à programação da audiência final), quer para a totalidade da fase de *julgamento*, decorrendo perante ele a audiência final, cumprindo-lhe valorar a prova nela produzida e, de seguida, proferir sentença, aplicando o direito a todos os factos provados.

Em reforço deste princípio de unidade e tendencial concentração do julgador, estabelece-se que, nos casos de *transferência ou promoção, o juiz perante quem decorreu a audiência elabora também a sentença*: o juiz transferido ou promovido no decurso de audiência final não se limitará a completar a audiência em curso (como actualmente sucede, para evitar a necessidade de repetição da prova perante um novo juiz), devendo ainda proferir a subsequente sentença.

7.2. No que respeita aos tribunais superiores, estabelece-se identicamente – art. 227.º-A – como regra a manutenção do relator, no caso de ter de ser reformulada a decisão recorrida e, na sequência de tal reformulação, vier a ser interposto e apreciado um novo recurso: *se, em consequência de anulação ou revogação da decisão recorrida ou do exercício pelo Supremo Tribunal de Justiça dos poderes conferidos pelo n.º 3 do art. 729.º, tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido e dela for interposta e admitida nova apelação ou revista, o recurso é, sempre que possível, distribuído ao mesmo relator.*

8. O modelo estabelecido para a tramitação do processo comum de declaração, na forma ordinária: o novo figurino da audiência preliminar

Reformula-se a *fase intermédia* do processo ordinário, consagrando a essencialidade da realização, *tendencialmente obrigatória*, de uma audiência preliminar, sujeita a um princípio de oralidade e debate contraditório, por se considerar que uma fase puramente

escrita de saneamento e condensação do processo não é normalmente adequada aos propósitos de celeridade e flexibilidade que devem orientar a preparação do julgamento.

8.1. A *fase intermédia* do processo comporta, desde logo, a possibilidade de prolação pelo juiz de *despacho pré-saneador*, destinado a – antes da realização da audiência preliminar oral e sem entravar o normal andamento desta – *providenciar pelo suprimento de excepções dilatórias*, bem como pelo *aperfeiçoamento dos articulados*; com vista ao *suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada*, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.

Faculta-se ainda ao juiz a possibilidade de, nesse momento, *determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de excepções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador.*

8.2. No que respeita aos fins da audiência preliminar, ela tem como objecto:

- A tentativa de conciliação das partes;
- A prolação de *despacho saneador*, apreciando excepções dilatórias ou conhecendo imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;
- O *exercício de contraditório*, sob o primado da oralidade, relativamente às matérias a decidir no saneador e que as partes não tiveram ainda oportunidade de discutir nos articulados;
- O *debate oral*, destinado a *suprir eventuais insuficiências ou imprecisões na factualidade alegada* e que hajam passado o crivo do despacho pré-saneador, culminando na
- Definição do *objecto do litígio e na enunciação das questões essenciais de facto que constituem o tema da prova.*

Acentua-se que a selecção da matéria de facto relevante, face às várias soluções plausíveis da questão do direito, conduzindo à *definição dos temas probatórios*, se deve cingir à *factualidade essencial* controvertida e decisiva para a resolução do pleito, não havendo qualquer fundamento para incluir *factos instrumentais* ou probatórios, livremente investigáveis em audiência – quebrando definitivamente a cultura, associada à rigidez, minúcia e extensão das figuras da *especificação* e do *questionário*, profundamente enraizadas na cultura judiciária.

Estabelecem-se, ainda, quanto aos *fins possíveis* da audiência preliminar duas inovações, podendo ela destinar-se também:

- À determinação, após debate, dos actos de adequação formal, de simplificação ou de agilização processual, como decorrência da consagração do princípio da gestão processual;
- À programação, após audição dos mandatários, dos actos a realizar na audiência final, estabelecendo o número de sessões e a sua provável duração e designando as respectivas datas; esta possibilidade de programação dos actos e tempos da audiência final – corrente nos tribunais arbitrais – é inovatória na lei de processo, sendo o instrumento adequado para o juiz exercer poderes efectivos de direcção e de disciplina na condução da audiência final, dum lado, e para as Partes e os seus Advogados poderem ver respeitados os seus horários e agendas;
- Deixa de ter cabimento a finalidade traduzida de apresentação dos requerimentos probatórios das partes nesta fase intermédia do processo, uma vez que as provas passam a ter de ser indicadas nos articulados.

8.3. Apesar de, em processo ordinário, a audiência preliminar, quanto aos processos que devam prosseguir para julgamento, ser tendencialmente *obrigatória*, procurou flexibilizar-se o sistema, facultando ao juiz, de acordo com os princípios gerais da *gestão e da adequação* processuais, a possibilidade de, em despacho por ele proferido logo após o termo da fase dos articulados, realizar, mediante despacho, as típicas funções dessa audiência (evitando, nomeadamente que possíveis dificuldades de agendamento de audiências preliminares se pudessem converter em factor de indesejada morosidade processual). Porém, se, *notificadas as partes, alguma delas pretender reclamar do conteúdo dos despachos proferidos, nomeadamente no que respeita à fixação das questões essenciais de facto que constituem tema da prova, pode requerer a realização de audiência preliminar.*

Assim, embora se permita ao juiz impulsionar o processo sem realização de audiência preliminar, proferindo logo, sem o debate oral e contraditório que a caracteriza, as decisões sobre as matérias atrás referidas, a dedução de reclamações obriga à realização da audiência, evitando a inconveniente resolução das reclamações deduzidas mediante procedimento escrito - e acabando por facultar, por esta via, à parte reclamante a realização de um acto que considera necessário aos fins do processo.

9. A fase de instrução e os meios de prova

Introduzem-se várias modificações em sede de direito probatório:

9.1. Estabelece-se relevante limitação ao número de testemunhas que é possível apresentar em processo ordinário ou sumário, fixado, respectivamente, em 10 e 8 testemunhas para cada parte, conferindo, todavia ao juiz, em conformidade com o princípio do inquisitório, a possibilidade de audição de um número superior de depoentes, quando a natureza e extensão da matéria de facto justifiquem.

9.2. Prevê-se a possibilidade de prestarem *declarações* em audiência as próprias partes, quando – face, nomeadamente, à natureza pessoal dos factos a averiguar – tal diligência se justifique, as quais são livremente valoradas pelo juiz, na parte em que não representem confissão.

9.3. Em consonância com o princípio da inadiabilidade da audiência final, disciplina-se a produção de *prova documental*, estabelecendo como momento limite para a junção de documentos o do início da produção da prova (e não o do encerramento da audiência de discussão e julgamento), evitando que as partes possam entravar o normal prosseguimento da audiência com uma injustificável apresentação tardia de documentos, muitas vezes inúteis, de que há muito dispunham, com finalidades exclusivamente dilatórias.

9.4. Cria-se um novo meio de prova, que se designa por *Verificações não judiciais qualificadas*:

- Sempre que seja legalmente admissível a inspecção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria ou à relevância do litígio, a percepção directa dos factos pelo tribunal, pode ser incumbido técnico ou pessoa qualificada de proceder aos actos de inspecção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores;
- Sem prejuízo das atestações realizadas por autoridade ou oficial público, as verificações não judiciais qualificadas são livremente apreciadas pelo tribunal.

Permite-se, deste modo, que sejam averiguados com acrescida eficácia e fiabilidade factos que – não implicando o juízo científico que subjaz à prova pericial - possam ser melhor fixados ou esclarecidos por entidade isenta e imparcial e tecnicamente apetrechada (evitando o habitual recurso à falível prova testemunhal para a sua determinação e dispensando *inspecções judiciais* que não sejam proporcionais ao relevo e natureza da matéria litigiosa).

10. A fase de julgamento

Quanto à disciplina da audiência final, estabelecem-se duas alterações fundamentais no quadro legal vigente:

10.1. Consagra-se o princípio da inadiabilidade da audiência final, a qual tem lugar, salvo se houver impedimento do tribunal, faltar algum dos advogados sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio ou ocorrer motivo que constitua justo impedimento, nos estritos termos em que esta figura está consagrada no art. 146.º.

Deste modo – e a menos que não haja sido cumprida a norma constante do art. 155.º – é praticamente seguro que a audiência agendada se realizará efectivamente, evitando a frustração das deslocações dos Advogados, das Partes e Testemunhas à sede do tribunal e permitindo uma gestão racional e segura da agenda por parte do juiz e do Advogado, que podem estar seguros de que as diligências agendadas com toda a probabilidade se irão realizar.

Por outro lado – e em consonância com este regime – prescreve-se que a *suspensão da instância por acordo das partes* – permitida por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses – está condicionada a que dela que *não resulte o adiamento da audiência final* já agendada, estabelecendo-se que, neste caso, *a suspensão não prejudica os actos de instrução e as demais diligências preparatórios da audiência final*.

10.2. Elimina-se a intervenção do *colectivo* – aliás, desde 2000, praticamente inexistente no processo civil –, passando todo o julgamento da causa, nos seus aspectos factuais e jurídicos, a decorrer perante o *juiz singular* a que está distribuído o processo.

Desta *unicidade do juiz singular* na fase de julgamento decorrem potencialidades significativas de simplificação e racionalização do processado, na medida em que passa a ser o mesmo julgador a:

- Apreciar livremente as provas, fixando os factos que considera provados em audiência, deles extraíndo logo as pertinentes presunções judiciais, e motivando a sua convicção;
- Valorar as provas plenas, constantes dos autos;
- Aplicar o direito a toda esta factualidade.

Na fundamentação da sentença, o juiz toma em consideração, além dos factos que constam da decisão proferida nos termos do artigo 653.º, aqueles que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.

B. Processo executivo

1. Estatuto do agente de execução

Propõe-se:

1.1. A criação e regulação, em diploma legal autónomo, de entidade fiscalizadora dos agentes de execução, incluída no Ministério da Justiça, reguladora do exercício dessa profissão, com atribuições nas matérias de acesso e admissão a estágio, avaliação, disciplina e regulamentação da actividade própria dos agentes de execução, exercidas em cooperação com as competências próprias das associações públicas interessadas - a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

Tal entidade – exercendo as suas competências relativamente a todos os agentes de execução, seja qual for a sua origem profissional - deverá ser provida de serviços inspectivos que lhe permitam realizar prontamente as inspecções, inquéritos, sindicâncias e instrução dos processos disciplinares que a actuação irregular de agente de execução haja originado.

1.2. A revisão do estatuto deontológico do agente de execução, prevendo-se, designadamente, um exigente regime de *incompatibilidades e impedimentos*, que torne o exercício dessa função *incompatível com as profissões de advogado ou solicitador*, sem prejuízo do estabelecimento de regime transitório que garanta expectativas fundadas dos agentes de execução actualmente em funções.

1.3. O reforço da *imparcialidade e autonomia do agente de execução perante o exequente* que o designou, reservando ao juiz a competência para a sua destituição com fundamento em actuação dolosa ou violação reiterada dos deveres estatutários.

2. Reforço do papel do juiz de execução

Reforça-se o papel do juiz, outorgando-lhe, expressamente, um *poder geral de controlo do processo executivo*. Atribui-se ao juiz do poder exclusivo de:

- Adequar o valor da penhora de vencimento ou outro rendimento à situação económica e familiar do executado;
- Tutelar os interesses do executado, quando estiver em causa a sua residência efectiva;
- Designar administrador para proceder à gestão ordinária do estabelecimento penhorado;
- Autorizar o fraccionamento do prédio penhorado;
- Aprovar as contas na execução para prestação de facto;
- Autorizar a venda antecipada de bens penhorados, em caso de deterioração ou depreciação ou quando haja vantagem na antecipação da venda;
- Decidir o levantamento da penhora em sede de oposição incidental do exequente a esse levantamento, perante o agente de execução, na sequência de pedido de herdeiro do devedor.

3. Acesso aos tribunais, simplificação e celeridade da execução

Instituem-se os seguintes regimes:

- 3.1. Execução nos próprios autos, mediante simples requerimento, de decisão judicial condenatória, independentemente da pluralidade de fins da execução, com possibilidade de penhora de bens suficientes para cobrir a quantia resultante da eventual conversão das execuções, a indemnização pelo dano e a quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória;
- 3.2. Admissibilidade de cumulação de execuções fundadas em decisão judicial, relativamente aos pedidos julgados procedentes;
- 3.3. Admissibilidade de cumulação de execução fundada em título extrajudicial para entrega de coisa certa e pagamento de renda, despesas ou encargos em dívida.
- 3.4. Criação da forma de processo executivo sumário baseado em decisão judicial ou arbitral, requerimento de injunção com aposição de fórmula executória e título extrajudicial de obrigação pecuniária, cujo valor não exceda

o dobro da alçada da 1.^a instância, autorizando-se que, nestes casos, a penhora anteceda a citação do executado para deduzir oposição;

- 3.5. Possibilidade de o exequente, nas execuções ordinárias, obter a dispensa de citação prévia do executado, com carácter de urgência, se demonstrar a verificação dos requisitos do justo receio da perda da garantia patrimonial, aplicando-se, de seguida, a tramitação do processo executivo sumário;
- 3.6. Possibilidade de os cidadãos requererem que o oficial de justiça desempenhe as funções de agente de execução para a cobrança de créditos de valor não superior a € 10.000,00, quando não resultarem do exercício da sua actividade profissional;
- 3.7. Possibilidade de o exequente requerer a intervenção do oficial de justiça, na qualidade de agente de execução, no cumprimento coercivo de créditos laborais de valor não superior a € 30.000,00;
- 3.8. Extinção da execução se não forem identificados e localizados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar da notificação do agente de execução por parte da Secretaria, regime aplicável a todas as execuções pendentes, sem prejuízo da renovação dessa execução, caso sejam posteriormente identificados e localizados bens penhoráveis;
- 3.9. Abolição da citação prévia do executado nas execuções para entrega de coisa certa, fundadas em decisão judicial (ou em requerimento de injunção, no novo regime da acção de despejo);
- 3.10. Dispensa de autorização judicial para a penhora de saldos de depósitos bancários;
- 3.11. Possibilidade de a penhora de saldos de depósitos bancários ser efectuada por meio de contacto pessoal entre o agente de execução e o dirigente da filial, sucursal, agência ou delegação da instituição bancária;
- 3.12. Encurtamento para dois dias úteis subsequentes à notificação de penhora do prazo para a observância do dever de informação ao agente de execução dos saldos existentes, ou a não existência de saldo ou conta;
- 3.13. Possibilidade de consulta da base de dados gerida pelo Banco de Portugal, a fim da identificação das instituições bancárias onde possam existir saldos de depósitos de executados ou insolventes;
- 3.14. Possibilidade de todos os sujeitos processuais (juiz, exequente, executado, agente de execução, credores reclamantes) terem acesso, por via electrónica, a todo o momento, às diligências efectuadas pelo agente de execução, pela secretaria ou pelo juiz;

- 3.15. Dispensa de citação pessoal do cônjuge do executado, no âmbito do concurso de credores, sendo suficiente a sua citação edital;
- 3.16. Previsão de que as diligências necessárias para a realização do pagamento se efectuam, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos.

4. Protecção dos interesses do exequente

Prevêem-se as seguintes medidas:

- 4.1. Não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, dever de entrega directa ao exequente das quantias devidas pelo executado, nos casos de penhora de rendimentos periódicos, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução;
- 4.2. Assegurar a comunicabilidade da dívida exequenda ao cônjuge do executado, na própria execução, nos títulos extrajudiciais apenas subscritos por um dos cônjuges;
- 4.3. Permitir que a penhora de veículos automóveis possa ser precedida da imobilização do veículo, consagrando como regra a sua remoção para depósitos;
- 4.4. Admissão do exequente a adquirir os bens sob os quais tenham sido efectuadas propostas em carta fechada, abrindo-se licitação entre este e o proponente do maior preço.

5. Protecção dos interesses do executado

Instituem-se os seguintes regimes:

- 5.1. Suspensão das diligências destinada à venda executiva ou à adjudicação com a dedução de oposição à execução ou à penhora, quando tenha sido penhorada a habitação efectiva do executado;
- 5.2. Impenhorabilidade de dois terços da parte líquida dos vencimentos ou salários do executado, bem como as prestações de qualquer natureza que

- assegurem a subsistência do executado (p. ex., rendas, rendimentos de propriedade intelectual, etc.);
- 5.3. Impenhorabilidade do montante equivalente à pensão social do regime não contributivo quando o crédito exequendo é por alimentos;
 - 5.4. Possibilidade de o cônjuge único executado por título extrajudicial alegar, na oposição à penhora, que a dívida é de ambos os cônjuges, com o dever de especificar logo os bens comuns que devem ser penhorados;
 - 5.5. Suspensão da venda dos bens próprios e dos bens comuns quando o exequente tenha alegado que, sendo o título extrajudicial subscrito por um dos cônjuges, a dívida é da responsabilidade de ambos os cônjuges. Suspensão que se mantém até à decisão do incidente na própria execução;
 - 5.6. Extinção automática da execução, se não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar da notificação do agente de execução, por parte da Secretaria, para o efeito de aquele iniciar as diligências de identificação e localização de bens penhoráveis;
 - 5.7. Possibilidade de, face à proliferação de situações de sobreendividamento, celebração de plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou parcial de garantias, com a consequente suspensão da execução;
 - 5.8. Admissibilidade de, em execução fundada em requerimento de injunção, o executado alegar factos extintivos ou modificativos da obrigação exequenda, anteriores à formação do título, por motivos de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais.

C. Normas transitórias

1. Consagra-se a regra da aplicação imediata das alterações introduzidas na lei de processo às acções pendentes, com ressalva, nomeadamente:

- Das execuções regidas pelo regime anterior ao editado pelo Decreto-Lei 38/03, de 8/3, que ainda subsistam;
- Da *estabilização das formas do processo e do elenco de títulos exequíveis* à data do início da acção;
- Da não aplicação aos procedimentos cautelares pendentes do novo regime de *inversão do contencioso*;

- Da não aplicação da limitação no acesso ao Supremo, decorrente da consagração pelo Decreto-Lei 303/07 da regra da *dupla conforme*, aos recursos interpostos em processos que já estivessem pendentes na data em que esse diploma legal iniciou a sua vigência.

2. Aplica-se o novo regime que visa eliminar a pendência de *execuções inviáveis* – por não terem sido identificados em prazo razoável bens penhoráveis – a todos os processos pendentes, incluindo aqueles que, por se terem iniciado antes de vigorar a reforma operada pelo Decreto-Lei 38/03, obedecem a um figurino processual completamente diferente.

3. Aplica-se o novo regime de *execução de sentença nos próprios autos* do processo declaratório a quaisquer sentenças ainda não executadas, independentemente da data em que foram proferidas.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigo 28.º-A

[...]

1 – Devem ser propostas por ambos os cônjuges, ou por um deles com consentimento do outro, as acções de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos, incluindo as acções que tenham por objecto, directa ou indirectamente, a casa de morada de família.

2 – [...]

3 – Devem ser propostas contra ambos os cônjuges as acções emergentes de facto praticado por ambos os cônjuges, as acções emergentes de facto praticado por um deles, mas em que pretenda obter-se decisão susceptível de ser executada sobre bens próprios do outro, e ainda as acções compreendidas no n.º 1.

Artigo 39.º

Revogação e renúncia do mandato

1 – [...]

2 – [...]

3 – Nos casos em que seja obrigatória a constituição de advogado, se a parte, depois de notificada da renúncia, não constituir novo mandatário no prazo de 20 dias:

- a) Suspende-se a instância, se a falta for do autor ou do exequente;
- b) O processo segue os seus termos, se a falta for do réu, do executado ou do requerido, aproveitando-se os actos anteriormente praticados;
- c) Extingue-se o procedimento ou o incidente inserido na tramitação de qualquer acção, se a falta for do requerente, oponente ou embargante.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 46.º

Espécies de títulos executivos

1 – À execução apenas podem servir de base:

a) [...]

b) [...]

c) Os títulos de crédito, ainda que como meros quirógrafos, desde que, neste caso, sejam alegados no requerimento executivo os factos constitutivos da relação subjacente;

d) Os demais documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem, de forma expressa e inequívoca, a constituição ou o reconhecimento da obrigação exequenda; se esta for pecuniária, é ainda necessário que o seu montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético, de acordo com as cláusulas constantes do documento;

e) [*Actual al. d)*]

2 – [...]

Artigo 47.º

Requisitos da exequibilidade da sentença

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Enquanto a sentença estiver pendente de recurso, se o bem penhorado for a casa de habitação efectiva do executado, o juiz pode, a requerimento daquele, determinar que a venda aguarde a decisão definitiva, quando aquela seja susceptível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável.

5 – Quando se execute sentença da qual haja sido interposto recurso com efeito meramente devolutivo, sem que a parte vencida haja requerido a atribuição do efeito suspensivo, nos termos do n.º 4 do artigo 692.º, nem a parte vencedora haja requerido a prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 693.º, o executado pode obter a suspensão da execução, mediante prestação de caução, aplicando-se, devidamente adaptado, o n.º 3 do artigo 818.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 693.º- A.

6 – [actual n.º5]

Artigo 53.º

Cumulação de execuções fundadas em título não judicial

1 – É permitido ao credor, ou a vários credores litisconsortes, cumular execuções, ainda que fundadas em vários títulos não judiciais, contra o mesmo devedor, ou contra vários devedores litisconsortes, salvo quando:

a) [...]

b) As execuções tiverem fins diferentes, desde que não se destinem à entrega de coisa dada em locação e ao pagamento de renda, encargo ou despesa em dívida;

c) [...]

2 – Quando as execuções se fundem em títulos de formação judicial diferentes da sentença, a acção executiva corre no tribunal do lugar onde correu o procedimento de valor mais elevado.

3 – Quando se cumule execução fundada em título de formação judicial diferente da sentença com título extrajudicial, a acção executiva corre no tribunal do lugar onde correu o procedimento em que o título se formou.

4 – [...]

Artigo 53.º-A

Cumulação de execuções fundadas em sentença

Se o título executivo for uma sentença, é permitido cumular a execução de todos os pedidos julgados procedentes.

Artigo 54.º

Cumulação sucessiva

1 – [...]

2 – Cessa o obstáculo previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 53.º quando a execução iniciada com vista à entrega de coisa certa ou de prestação de facto haja sido convertida em execução para pagamento de quantia certa.

Artigo 60.º

[...]

1 – As partes têm de se fazer representar por advogado nas execuções de valor superior à alçada da Relação e nas de valor igual ou inferior a esta quantia, mas excedente à alçada do

tribunal de primeira instância, quando tenha lugar algum procedimento que siga os termos do processo declarativo.

2 – No apenso de verificação de créditos, o patrocínio de advogado só é necessário quando seja reclamado algum crédito de valor superior à alçada do tribunal de primeira instância e apenas para apreciação dele.

3 – [...]

Artigo 61.º

Competência internacional

Sem prejuízo do que se encontre estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando se verifique algum dos elementos de conexão referidos nos artigos 65.º, 65.º-A ou quando as partes lhes tenham atribuído competência nos termos do artigo 99.º.

Artigo 65.º

Factores de atribuição da competência internacional

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes:

a) Quando a acção possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa;

b) Quando o direito invocado não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da acção no estrangeiro, desde que entre o objecto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.

Artigo 65.º-A

Competência exclusiva dos tribunais portugueses

Os tribunais portugueses são exclusivamente competentes:

a). Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis situados em território português; todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro da União Europeia onde o

requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-Membro;

b) Em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas colectivas que tenham a sua sede em Portugal, bem como em matéria de validade ou nulidade das decisões dos seus órgãos; para determinar essa sede, o tribunal português aplica as suas regras de direito internacional privado;

c) Em matéria de validade de inscrições em registos públicos conservados em Portugal;

d) Em matéria de execuções sobre imóveis situados em território português;

e) Em matéria de insolvência relativa a pessoas domiciliadas em Portugal ou a pessoas colectivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português.

Artigo 68.º

[...]

[Revogado]

Artigo 70.º

[...]

Compete aos tribunais de primeira instância o conhecimento dos recursos das decisões dos notários, dos conservadores do registo e de outros que, nos termos da lei, para eles devam ser interpostos.

Artigo 90.º

[...]

1 – Para a execução que se funde em decisão proferida por tribunais portugueses, é competente o tribunal em que a causa tenha sido julgada em 1.ª instância.

2 – [...].

3 – [Revogado]

Artigo 92.º

[...]

1 – Para a execução por custas, por multas ou pelas indemnizações referidas no artigo 456.º e preceitos análogos, é competente o tribunal em que haja corrido o processo no qual tenha tido lugar a notificação da respectiva conta ou liquidação.

2 – A execução por custas, por multas ou pelas indemnizações corre por apenso ao respectivo processo.

Artigo 93.º

[...]

1 – Quando a condenação em custas, multa ou indemnização tiver sido proferida na Relação ou no Supremo, a execução corre no tribunal de 1.ª instância competente, da área em que o processo haja corrido.

2. – [Revogado]

Artigo 98.º

[...]

1 – [...]

2 – Quando, por virtude da reconvenção, o tribunal deixe de ser competente em razão do valor, deve o juiz oficiosamente remeter o processo para o tribunal competente.

Artigo 99.º

[...]

1 – [...]

2 – A designação convencional pode envolver a atribuição de competência exclusiva ou meramente alternativa com a dos tribunais portugueses, quando esta exista, presumindo-se que seja exclusiva em caso de dúvida.

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 101.º

[...]

Determinam a incompetência absoluta do tribunal:

- a) A infracção das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia e das regras de competência internacional;
- b) A preterição de tribunal arbitral.

Artigo 102.º

[...]

1 – A incompetência absoluta pode ser arguida pelas partes e, excepto se decorrer da violação de pacto privativo de jurisdição ou de preterição de tribunal arbitral voluntário, deve ser suscitada oficiosamente pelo tribunal enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa.

2 – [...]

Artigo 105.º

[...]

1 – [...]

2 – Se a incompetência for decretada depois de findos os articulados, podem estes aproveitar-se desde que o autor requeira, no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado da decisão, a remessa do processo ao tribunal em que a acção deveria ter sido proposta.

Artigo 110.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [Revogado]

Artigo 111.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Se a excepção for julgada procedente, o processo é remetido para o tribunal competente.

4 – Da decisão que aprecie a competência cabe reclamação, com efeito suspensivo, para o presidente da respectiva Relação, o qual decide definitivamente a questão.

5 – [Revogado]

Artigo 150.º-B

Suprimento de deficiências formais de actos das partes

- 1 – É admissível a rectificação de erros de cálculo ou de escrita, revelados no contexto da peça processual apresentada.
- 2 – Deve ainda o juiz admitir, a requerimento da parte, o suprimento ou correcção de vícios ou omissões puramente formais de actos praticados, desde que a falta não deva imputar-se a dolo ou culpa grave e o suprimento ou correcção não implique prejuízo relevante para o regular andamento da causa.

Artigo 155.º

Marcação de diligências

- 1 – [...]
- 2 – Quando a marcação não possa ser feita nos termos do número anterior, devem os mandatários impedidos em consequência de outro serviço judicial já marcado comunicar o facto ao tribunal e identificar expressamente a diligência, no prazo de cinco dias, propondo datas alternativas, após contacto com os restantes mandatários interessados.
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – Os mandatários judiciais devem comunicar prontamente ao tribunal quaisquer circunstâncias impeditivas da sua presença.

Artigo 158.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo em casos de manifesta simplicidade.

Artigo 199.º

Erro na forma do processo ou no meio processual

- 1 – [...]
- 2 – [...]

3 – O erro na qualificação do meio processual utilizado pela parte é corrigido oficiosamente pelo juiz, determinando que se sigam os termos processuais adequados.

Artigo 201.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Não é admissível recurso das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º1, salvo se estas contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Artigo 204.º

[...]

1 – As nulidades a que se referem o artigo 193.º e o n.º 1 do artigo 199.º só podem ser arguidas até à contestação ou neste articulado.

2 – [...]

Artigo 206.º

[...]

1 – [...]

2 – As nulidades a que se referem os artigos 193.º e o n.º 1 do artigo 199.º são apreciadas no despacho saneador, se antes o juiz as não houver apreciado; se não houver despacho saneador, pode conhecer-se delas até à sentença final.

3 – [...]

Artigo 222.º

[...]

Na distribuição há as seguintes espécies:

1ª Acções de processo ordinário;

2ª Acções de processo sumário;

3ª Acções especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e acções no âmbito do procedimento especial de despejo;

- 4ª Acções de processo especial;
- 5ª Divórcio e separação litigiosos;
- 6ª Execuções, salvo quando baseadas em sentenças proferidas em acções propostas no próprio tribunal;
- 7ª Execuções por custas, multas ou outras quantias contadas;
- 8ª Inventários;
- 9ª Processos especiais de insolvência;
- 10ª Cartas precatórias ou rogatórias, recursos de conservadores, notários e outros funcionários, reclamações sobre a reforma de livros das conservatórias e quaisquer outros papéis não classificados.

Artigo 224.ª

[...]

Nas Relações há as seguintes espécies:

- 1.ª Apelações em processo ordinário e especial;
- 2.ª Apelações em processo sumário;
- 3.ª Recursos em processo penal
- 4.ª Conflitos e revisão de sentenças de tribunais estrangeiros
- 5.ª Causas de que a Relação conhece em 1.ª instância

Artigo 225.º

[...]

No Supremo Tribunal há as seguintes espécies:

- 1.ª Revistas;
- 2.ª Recursos em Processo Penal;
- 3.ª Conflitos;
- 4.ª Apelações;
- 5.ª Causas de que o tribunal conhece em única instância;
- 6.ª Recursos extraordinários para uniformização de jurisprudência.

Artigo 227.º-A

Manutenção do relator, no caso de novo recurso

Se, em consequência de anulação ou revogação da decisão recorrida ou do exercício pelo Supremo Tribunal de Justiça dos poderes conferidos pelo n.º 3 do artigo 729.º, tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido e dela for interposta e admitida nova apelação ou revista, o recurso é, sempre que possível, distribuído ao mesmo relator.

Artigo 234.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - A citação depende, porém, de prévio despacho judicial:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) No processo executivo, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 812.º;

f) [...]

5 - [...]

6 - Não tendo o autor designado o agente de execução que deva efectuar a citação nem feito a declaração prevista no n.º 8 do artigo 239.º, ou ficando a designação sem efeito, aplica-se o disposto no artigo 808.º-A, n.º 2.

Artigo 240.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Considera-se pessoal a citação efectuada nos termos dos n.ºs 2 e 4 deste artigo.

Artigo 248.º

[...]

- 1 – A citação edital determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra é feita por afixação de edital, seguida da publicação de anúncio em página informática de acesso público, em termos a regulamentar pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.
- 2 – O edital é afixado na porta da casa da última residência ou sede que o citando teve no País.
- 3 – Não se publicam anúncios nos casos de diminuta importância em que o juiz os considere dispensáveis.
- 4 – [revogado]
- 5 – [revogado]

Artigo 249.º

Conteúdo do edital e anúncio

- 1 – O edital especifica:
 - a) A acção para que o ausente é citado, o autor e, em substância, o pedido;
 - b) O tribunal em que o processo corre, a vara ou o juízo e a respectiva secção;
 - c) O prazo para defesa, a dilação e a cominação, explicando que o prazo para defesa só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta da data de publicação do anúncio;
 - d) A data da afixação.
- 2 – O anúncio reproduz o teor do edital e menciona o local e a data da respectiva afixação.

Artigo 250.º

[...]

- 1 – A citação considera-se feita no dia da publicação do anúncio.
- 2 – A partir da data da citação conta-se o prazo da dilação; finda esta, começa a correr o prazo para o oferecimento da defesa.

Artigo 251.º

[...]

A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar é feita nos termos dos artigos 248.º a 250.º.

Artigo 252.º

Junção, ao processo, do edital e anúncio

Ao processo é junta uma cópia do edital e do anúncio.

Artigo 264.º

[...]

1 – Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas.

2 – Além dos factos articulados pelas partes, são ainda considerados pelo juiz:

a) Os factos instrumentais que resultem da instrução da causa;

b) Os factos que sejam complemento ou concretização de factos essenciais que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar;

c) Os factos notórios e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções.

3 – [Revogado]

Artigo 265.º

[...]

1 – [...]

2 – O juiz providenciará oficiosamente pelo suprimento da falta dos pressupostos processuais susceptíveis de sanção, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando a sanção dependa de acto que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.

3 – [...]

Artigo 265.º- A

[...]

1 – [anterior artigo 265.º-A]

2 – Não é admissível recurso da decisão prevista no número anterior.

Artigo 265.º-B

Princípio da gestão processual

1 – O juiz dirige activamente o processo, determinando, após audição das partes, a adopção dos mecanismos de simplificação e agilização processual que, respeitando os princípios da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável.

2 – Não é admissível recurso das decisões proferidas com base no disposto no número anterior.

Artigo 274.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Se o pedido reconvençional envolver outros sujeitos que, de acordo com os critérios gerais aplicáveis à pluralidade de partes, possam associar-se ao reconvincente ou ao reconvinido, pode o réu suscitar a respectiva intervenção.

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 275.º

[...]

1 – Se estiverem pendentes, ainda que em tribunais distintos, acções que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, possam ser reunidas num único processo, deve ser ordenada a junção delas, quer oficiosamente e depois de ouvidas as partes, quer a requerimento de qualquer das partes, a não ser que o estado do processo ou outra razão atendível torne inconveniente a apensação.

2 – Os processos são apensados ao que tiver sido instaurado em primeiro lugar, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, caso em que a apensação é feita na ordem da dependência.

3 – [...]

4 – Nos processos que pendam perante juízes diferentes, a apensação deve ser requerida ao presidente do tribunal, de cuja decisão não cabe recurso.

5 – [...]

Artigo 276.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) Quando o tribunal ordenar a suspensão ou houver acordo das partes;

d) [...]

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 279.º

Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – As partes podem acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final.

Artigo 283.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – No caso previsto no n.º4 do artigo 279.º, a suspensão não prejudica os actos de instrução e as demais diligências preparatórias da audiência final.

Artigo 285.º

[...]

A instância interrompe-se, independentemente de qualquer decisão judicial, quando o processo estiver parado durante mais de seis meses por negligência das partes em promover os seus termos ou os de algum incidente do qual dependa o seu andamento.

Artigo 291.º

[...]

1 – Considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando esteja interrompida durante um ano.

2 – Os recursos consideram-se desertos, independentemente de qualquer decisão judicial, quando, por inércia do recorrente, estejam parados durante mais de seis meses.

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 304.º

[...]

1 – A parte não pode indicar mais de cinco testemunhas.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 319.º

[...]

1 – Quando se apure, pela decisão definitiva do incidente de verificação do valor da causa, que o tribunal é incompetente, são os autos oficiosamente remetidos ao tribunal competente.

2 – [...]

Artigo 320.º

Intervenção de litisconsorte

Estando pendente causa entre duas ou mais pessoas, pode nela intervir como parte principal aquele que, em relação ao seu objecto, tiver um interesse igual ao do autor ou do réu, nos termos dos artigos 27.º, 28.º e 28.º-A.

Artigo 322.º

Intervenção por mera adesão

- 1 – A intervenção do litisconsorte, realizada mediante adesão aos articulados da parte com quem se associa, é admissível a todo o tempo, enquanto não estiver definitivamente julgada a causa.
- 2 – A intervenção por mera adesão é deduzida em simples requerimento, fazendo o interveniente seus os articulados do autor ou do réu.
- 3 – O interveniente sujeita-se a aceitar a causa no estado em que se encontrar, sendo considerado revel quanto aos actos e termos anteriores, gozando, porém, do estatuto de parte principal a partir do momento da sua intervenção.
- 4 – A intervenção não é admissível quando a parte contrária alegar fundamentadamente que o estado do processo já não lhe permite fazer valer defesa pessoal que tenha contra o interveniente.

Artigo 323.º

Intervenção mediante articulado próprio

A intervenção mediante articulado só é admissível até ao termo da fase dos articulados, formulando o interveniente a sua própria petição, se a intervenção for activa, ou contestando a pretensão do autor, se a intervenção for passiva.

Artigo 324.º

Processamento subsequente

- 1 – Requerida a intervenção, o juiz, se não houver motivo para a rejeitar liminarmente, ordena a notificação das partes primitivas para lhe responderem, decidindo logo da admissibilidade do incidente.

2 – No caso de a intervenção mediante articulado próprio ser admitida, seguem-se os demais articulados, contando-se o prazo para a sua apresentação da notificação do despacho que a tenha aceite.

3 – [revogado]

4 – [revogado]

Artigo 325.º

Âmbito

1 – Ocorrendo preterição de litisconsórcio necessário, qualquer das partes pode chamar a juízo o interessado com legitimidade para intervir na causa, seja como seu associado, seja como associado da parte contrária.

2 – Nos casos de litisconsórcio voluntário, pode o autor provocar a intervenção de algum litisconsorte do réu que não haja demandado inicialmente ou de terceiro contra quem pretenda dirigir o pedido nos termos do artigo 31.º-B.

3 – O chamamento pode ainda ser deduzido por iniciativa do réu quando este:

- a) Mostre interesse atendível em chamar a intervir outros litisconsortes voluntários, sujeitos passivos da relação material controvertida;
- b) Pretenda provocar a intervenção de possíveis contitulares do direito invocado pelo autor.

Artigo 325.º - A

Efectivação do direito de regresso

1 – Sendo a prestação exigida a algum dos convedores solidários, o chamamento pode ter por fim o reconhecimento e a condenação na satisfação do direito de regresso que lhe possa vir a assistir, se tiver de realizar a totalidade da prestação.

2 – No caso previsto no número anterior, se apenas for impugnada a solidariedade da dívida e a pretensão do autor puder de imediato ser julgada procedente, é o primitivo réu logo condenado no pedido no despacho saneador, prosseguindo a causa entre o autor do chamamento e o chamado, circunscrita à questão do direito de regresso.

Artigo 326.º

[...]

1 – O chamamento para intervenção só pode ser requerido:

- a) No caso de ocorrer preterição do litisconsórcio necessário, até ao termo da fase dos articulados, sem prejuízo do disposto no artigo 269.º;
- b) Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 325.º, até ao termo da fase dos articulados;
- c) Nos casos previstos nos artigos 325.º, n.º 3 e 325.º-A, na contestação ou, não pretendendo o réu contestar, em requerimento apresentado no prazo de que dispõe para o efeito.

2 – [...]

Artigo 327.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – O citado pode oferecer o seu articulado ou declarar que faz seus os articulados do autor ou do réu, dentro de prazo igual ao facultado para a contestação, seguindo-se entre as partes os demais articulados admissíveis.

4 – [...]

Artigo 328.º

[...]

A sentença que vier a ser proferida sobre o mérito da causa aprecia a relação jurídica de que seja titular o chamado a intervir, constituindo, quanto a ele, caso julgado.

Artigo 329.º

[Revogado]

Artigo 331.º

[...]

1 – O chamamento é deduzido pelo réu na contestação ou, não pretendendo contestar, em requerimento apresentado no prazo de que dispõe para o efeito, justificando o interesse que legitima o incidente.

2 – O juiz, ouvida a parte contrária, aprecia, em decisão irrecorrível, a relevância do interesse que está na base do chamamento, deferindo-o quando a intervenção não perturbe indevidamente o normal andamento do processo e, face às razões invocadas, se convença da

viabilidade da acção de regresso e da sua efectiva dependência das questões a decidir na causa principal.

Artigo 332.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Sem prejuízo do disposto no artigo 333.º, os chamados podem suscitar sucessivamente o chamamento de terceiros que considerem seus devedores em via de regresso, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos preceitos anteriores.

4 – [...]

Artigo 333.º

[...]

Passados 60 dias sobre a data em que foi inicialmente deduzido o incidente sem que se mostrem realizadas todas as citações a que este haja dado lugar, pode o autor requerer o prosseguimento da causa principal após o termo do prazo de que os réus já efectivamente citados beneficiaram para contestar.

Artigo 347.º

[...]

Quando esteja disposto a satisfazer a prestação que lhe é exigida mas tenha conhecimento de que um terceiro se arroga ou pode arrogar-se direito incompatível com o do autor, pode o réu, dentro do prazo para contestar, requerer que o terceiro seja citado para deduzir, querendo, a sua pretensão, desde que aquele demandado proceda simultaneamente à consignação em depósito da quantia ou coisa devida.

Artigo 348.º

[...]

O terceiro é citado para deduzir a sua pretensão em prazo igual ao concedido ao réu para a sua defesa, com a cominação de que, se o não fizer, é logo proferida sentença a reconhecer o direito do autor e a declarar extinta a obrigação em consequência do depósito.

Artigo 349.º

[...]

1 – Se o terceiro não deduzir a sua pretensão, tendo sido ou devendo considerar-se citado na sua própria pessoa e não se verificando nenhuma das exceções ao efeito cominatório da revelia, é logo proferida sentença a declarar extinta a obrigação em consequência do depósito.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 350.º

[...]

Quando o terceiro deduza a sua pretensão, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 1030.º.

Artigo 351.º

[...]

1 – [...]

2 – Não é admitida a dedução de embargos de terceiros relativamente à apreensão de bens realizada no processo de insolvência.

Artigo 380.º

[...]

1 – [...]

2 – Se o incidente for deduzido antes de começar a discussão da causa, a matéria da liquidação que for controvertida constitui tema da prova, as provas são oferecidas e produzidas, sendo possível, com as da restante matéria da acção e da defesa e a liquidação é discutida e julgada com a causa principal.

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 383.º

[...]

1 - Excepto se for decretada a inversão do contencioso, o procedimento cautelar é dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado, e pode ser instaurado como preliminar ou como incidente de acção declarativa ou executiva.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 386.º

[...]

1 - [...]

2 - [Revogado]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 387.º-A

Inversão do contencioso

1 - Mediante requerimento, o juiz, na decisão que decreta a providência, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da acção principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

2 - A dispensa prevista no número anterior pode ser requerida até ao encerramento da audiência final; tratando-se de procedimento sem contraditório prévio, pode o requerido opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada.

3 - Se o direito acautelado estiver sujeito a caducidade, esta interrompe-se com o pedido de inversão do contencioso, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão proferida sobre a questão.

Artigo 387.º-B

Recursos

1 – A decisão que decreta a inversão do contencioso só é recorrível em conjunto com o recurso da decisão sobre a providência requerida; a decisão que indefira a inversão é irrecorrível.

2 – Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.

Artigo 387.º-C

Propositura da acção principal pelo requerido

1 – Logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado, com a admoção de que, querendo, deverá intentar a acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio.

2 – O efeito previsto na parte final do número anterior verifica-se igualmente quando, proposta a acção, o processo estiver parado mais de 30 dias por negligência do requerente ou o réu for absolvido da instância e o autor não propuser nova acção em tempo de aproveitar os efeitos da propositura da anterior.

3 – A procedência, por decisão transitada em julgado, da acção proposta pelo requerido determina a caducidade da providência decretada.

Artigo 388.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – O requerido pode impugnar, em qualquer dos meios referidos no número anterior, a decisão que tenha invertido o contencioso.

4 – No caso a que se refere a alínea b) do n.º 2, o juiz decide da manutenção, redução ou revogação da providência anteriormente decretada e, se for o caso, da manutenção ou

revogação da inversão do contencioso; qualquer das decisões constitui complemento e parte integrante da inicialmente proferida.

Artigo 389.º

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 387.º-A, o procedimento cautelar extingue-se e, quando decretada, a providência caduca:

a) Se o requerente não propuser a acção da qual a providência depende dentro de 30 dias, contados da data em que lhe tiver sido notificado o trânsito em julgado da decisão que a haja ordenado;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 – [Revogado]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 392.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – O regime de inversão do contencioso é aplicável, com as devidas adaptações, à restituição provisória da posse, à suspensão de deliberações sociais, aos alimentos provisórios, ao embargo de obra nova, bem como às demais providências previstas em lei avulsa que tenham carácter antecipatório dos efeitos da acção principal.

Artigo 397.º-A

Inversão do contencioso

1 – Se tiver sido decretada a inversão do contencioso, o prazo para propositura da acção a que alude o n.º 1 do artigo 387.º-C só se inicia:

- a) Com a notificação da decisão judicial que haja suspenso a deliberação;
 - b) Com o registo, quando obrigatório, da decisão judicial.
- 2 – Para propor ou intervir na acção referida no número anterior têm legitimidade, além do requerido, aqueles que teriam legitimidade para a acção de nulidade ou anulação das deliberações sociais.

Artigo 399.º

[...]

O titular de direito a alimentos pode requerer a fixação da quantia mensal que deva receber, a título de alimentos provisórios, enquanto não houver pagamento da primeira prestação definitiva.

Artigo 411.º

Arresto especial com dispensa do justo receio de insolvabilidade

1 – [...]

2 – [...]

3 – O credor pode obter, sem necessidade de provar o justo receio de perda da garantia patrimonial, o arresto do bem que foi transmitido mediante negócio jurídico quando estiver em dívida, no todo ou em parte, o preço da respectiva aquisição.

Artigo 447.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – Para efeitos de condenação no pagamento de taxa de justiça, consideram-se de especial complexidade as acções e os procedimentos cautelares que:

- a) Contenham articulados ou alegações prolixas;

b) Digam respeito a questões de elevada especialização jurídica, especificidade técnica ou importem a análise combinada de questões jurídicas de âmbito muito diverso;

c) Impliquem a audição de um elevado número de testemunhas, a análise de meios de prova complexos ou a realização de várias diligências de produção de prova morosas.

Artigo 447.º-B

[...]

Por decisão fundamentada do juiz, pode ser excepcionalmente aplicada uma taxa sancionatória quando a acção, oposição, requerimento, recurso, reclamação ou incidente seja manifestamente improcedente e a parte não tenha agido com a prudência ou diligência devida.

Artigo 449.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [Revogado]

3 – [...]

Artigo 458.º

Responsabilidade do representante de incapazes

Quando a parte for um incapaz, a responsabilidade das custas, da multa e indemnização recai sobre o representante que esteja de má fé na causa.

Artigo 461.º

[...]

O processo comum é ordinário ou sumário.

Artigo 462.º

Domínio de aplicação do processo ordinário

Emprega-se o processo ordinário quando o valor da causa exceder a alçada da Relação.

Artigo 464.º

Disposições reguladoras do processo sumaríssimo

[Revogado]

Artigo 465.º

Formas do processo comum

1 – O processo comum para pagamento de quantia certa é ordinário ou sumário.

2 – Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas:

- a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos especiais em que esta não deva ser executada no próprio processo;
- b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
- c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
- d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.

3 – Não é, porém, aplicável a forma sumária:

- a) Nos casos previstos nos artigos 803.º e 804.º;
- b) Quando a obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético;
- c) Quando, havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo.

Artigo 466.º

[...]

1 – São subsidiariamente aplicáveis ao processo de execução, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do processo de declaração que se mostrem compatíveis com a natureza da acção executiva.

2 – [...]

3 – À execução sumária aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo executivo ordinário.

4 – [actual n.º3]

Artigo 467.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à acção;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2 – No final da petição, o autor deve apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova; caso o réu conteste, o autor é admitido a alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado, podendo fazê-lo na réplica, caso haja lugar a esta, ou no prazo de 10 dias a contar da notificação da contestação.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

Artigo 488.º

[...]

Na contestação deve o réu:

a) Individualizar a acção;

b) Expor as razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do autor;

c) Expor os factos essenciais em que se baseiam as excepções deduzidas, especificando-as separadamente, sob pena de os respectivos factos não se considerarem admitidos por acordo por falta de impugnação;

d) Apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova.

Artigo 490.º

[...]

1 – Ao contestar, deve o réu tomar posição definida sobre os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor.

2 – Consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados, salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre eles ou se só puderem ser provados por documento escrito; a admissão por acordo dos factos instrumentais pode ser afastada por prova posterior.

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 494.º

[...]

São dilatórias, entre outras, as excepções seguintes:

a)[...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [revogado]

Artigo 495.º

[...]

O tribunal deve conhecer oficiosamente das excepções dilatórias, salvo da incompetência absoluta decorrente da violação de pacto privativo de jurisdição ou da preterição de tribunal arbitral voluntário e da incompetência relativa nos casos não abrangidos pelo disposto no artigo 110.º.

Artigo 505.º

[...]

1 – A falta de algum dos articulados de que trata a presente secção ou a falta de impugnação, em qualquer deles, dos novos factos essenciais alegados pela parte contrária no articulado anterior tem o efeito previsto no artigo 490.º.

2 – Às excepções deduzidas nos articulados de que trata a presente secção aplica-se o disposto na alínea c) do artigo 488.º.

Artigo 506.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

a) Na audiência preliminar, quando os factos hajam ocorrido ou sido conhecidos até ao respectivo encerramento;

b) Nos 10 dias posteriores à notificação da data designada para a realização da audiência de discussão e julgamento, quando não se tenha realizado a audiência preliminar;

c) [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – Os factos articulados que interessem à decisão da causa constituem tema da prova nos termos do disposto no artigo 511.º.

Artigo 507.º

[...]

1 – [...]

2 – São orais e ficam consignados na acta a dedução de factos supervenientes, o despacho de admissão ou rejeição, a resposta da parte contrária e o despacho que seleccione as questões essenciais de facto que devam constituir tema da prova, quando qualquer dos actos tenha lugar depois de aberta a audiência de discussão e julgamento. A audiência só se interrompe se a parte contrária não prescindir do prazo de dez dias para a resposta e apresentação das provas e houver inconveniente na imediata produção das provas relativas à outra matéria em discussão.

Artigo 508.º

Despacho pré-saneador

1 – [...]

a) [...]

b) Providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes;

c) Determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de excepções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador.

2 – [...]

3 – Incumbe ainda ao juiz convidar ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.

4 – Os factos objecto de esclarecimento, aditamento ou correcção ficam sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.

5 – [...]

6 – Não cabe recurso do despacho de convite ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados.

Artigo 508.º-A

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Proferir despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 510.º;

e) Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos do disposto nos n.ºs 1 dos artigos 265.º-A e 265.º-B;

f) Proferir, após debate, o despacho previsto no n.º 1 do artigo 511.º e decidir as reclamações deduzidas pelas partes.

g) Programar, após audição dos mandatários, os actos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respectivas datas.

2 – [Revogado]

3 – [...]

4 – Não constitui motivo de adiamento a falta das partes ou dos seus mandatários.

Artigo 508.º -B

Não realização da audiência preliminar

1 – A audiência preliminar não se realiza:

a) Nas acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 485.º;

b) Quando, havendo o processo de findar no despacho saneador, as excepções ou questões a apreciar já tenham sido debatidas nos articulados.

2 – Não havendo lugar à realização da audiência preliminar, aplica-se o disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º2 do artigo seguinte.

Artigo 508.º-C

Dispensa da audiência preliminar

1 – Nas acções que hajam de prosseguir, o juiz pode dispensar a realização da audiência preliminar quando esta se destine apenas aos fins indicados nas alíneas *d)* e *e)* no n.º 1 do artigo 508.º-A.

2 – No caso previsto no número anterior, nos 20 dias subsequentes ao termo dos articulados, o juiz profere:

a) Despacho saneador, nos termos do artigo 510.º;

b) Despacho a determinar a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos do disposto nos n.ºs 1 dos artigos 265.º-A e 265.º-B;

c) Despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar as questões essenciais de facto que constituem o tema da prova;

d) Despacho destinado a programar os actos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respectivas datas.

3 – Notificadas as partes, se alguma delas pretender reclamar dos despachos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior, pode requerer, em 10 dias, a realização de audiência preliminar; neste caso, a audiência deve realizar-se num dos 20 dias seguintes e destina-se a apreciar as questões suscitadas e, acessoriamente, a fazer uso do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 508.º-A.

Artigo 510.º

[...]

1 – O despacho saneador destina-se a:

a) [...]

b) [...]

2 – O despacho saneador é logo ditado para a acta; quando, porém, a complexidade das questões a resolver o exija, o juiz poderá excepcionalmente proferi-lo por escrito, suspendendo-se a audiência preliminar e fixando-se logo data para a sua continuação, se for caso disso.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 511.º

Fixação das matérias controvertidas

1 – Quando a acção tiver sido contestada, o juiz profere despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar as questões essenciais de facto que constituem o tema da prova.

2 – As partes podem reclamar do despacho previsto no número anterior.

3 – [...]

Artigo 512.º

[...]

[Revogado]

Artigo 522.º-B

[...]

As audiências finais e os depoimentos, informações e esclarecimentos nelas prestados são sempre gravados.

Artigo 522.º-C

[...]

1 – [...]

2 – [Revogado]

3 – A falta ou deficiência da gravação deve ser invocada na alegação de recurso ou até ao termo do prazo para a sua apresentação.

Artigo 523.º

[...]

1 – [...]

2 – Se não forem juntos com o articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados até ao início da produção de prova na audiência final, mas a parte será condenada em multa, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.

3 – Depois do início da produção de prova na audiência final, só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.

Artigo 523.º- A

Efeitos da apresentação posterior de documentos

A apresentação de documentos nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior não obsta à realização das diligências de produção de prova, salvo se, não podendo a parte contrária examiná-los no próprio acto, mesmo com suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário, o tribunal considerar o documento relevante e declarar que há grave inconveniente no prosseguimento da audiência.

Artigo 524.º

[...]

1 – [...]

2 – [Revogado]

Artigo 549.º

[...]

1 – [...]

2 – Constituem tema da prova os factos controvertidos que interessam à apreciação da arguição.

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 552.º

[...]

1 – O juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de depoimento, informações ou esclarecimentos sobre factos que interessam à decisão da causa.

2 – [...]

Artigo 567.º-A

Declarações de parte

1 – As partes podem requerer, até ao início dos debates em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento directo.

2 – Às declarações das partes aplica-se o disposto no artigo 519.º e ainda, com as necessárias adaptações, o estabelecido na subsecção anterior.

3 – O tribunal aprecia livremente as declarações das partes, salvo se constituírem confissão.

Artigo 614.º

[...]

1 – [...]

2 – O técnico é nomeado no despacho que ordenar a diligência e deve comparecer na audiência de discussão e julgamento.

Artigo 615.º-A

Verificações não judiciais qualificadas

1 – Sempre que seja legalmente admissível a inspecção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria, a percepção directa dos factos pelo tribunal, pode ser incumbido técnico ou pessoa qualificada de proceder aos actos de inspecção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

2 – Sem prejuízo das atestações realizadas por autoridade ou oficial público, as verificações não judiciais qualificadas são livremente apreciadas pelo tribunal.

Artigo 632.º

[...]

1 - Os autores não podem oferecer mais do que 10 testemunhas, para prova dos fundamentos da acção; igual limitação se aplica aos réus que apresentem uma única contestação.

2 – [...]

3 – [...]

4 – Atendendo à natureza e extensão da matéria de facto controvertida, pode o juiz, por decisão irrecurável, admitir a inquirição de testemunhas para além do limite previsto no número 1.

Artigo 633.º

[...]

[Revogado]

Artigo 638.º

[...]

1 – A testemunha depõe com precisão sobre o tema da prova, indicando a razão da ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o seu conhecimento; a razão da ciência invocada é, quando possível, especificada e fundamentada.

2 – O interrogatório é feito pelo advogado da parte que ofereceu a testemunha, podendo o advogado da outra parte fazer-lhe, quanto aos factos sobre que tiver deposto, as instâncias indispensáveis para se completar ou esclarecer o depoimento.

3 – O juiz deve obstar a que os advogados tratem desprimorosamente a testemunha e lhe façam perguntas ou considerações impertinentes, sugestivas, capciosas ou vexatórias.

4 – O interrogatório e as instâncias são feitos pelos mandatários das partes, sem prejuízo dos esclarecimentos pedidos pelo juiz ou de este poder fazer as perguntas que julgue convenientes para o apuramento da verdade.

5 – O juiz avoca o interrogatório quando tal se mostrar necessário para assegurar a tranquilidade da testemunha ou pôr termo a instâncias inconvenientes.

6 – [...]

7 – [...]

Artigo 646.º

Juiz da audiência final

A audiência final decorre perante juiz singular, determinado de acordo com as leis de organização judiciária.

Artigo 648.º

[...]

[Revogado]

Artigo 650.º

Poderes do juiz

1 – O juiz goza de todos os poderes necessários para tornar útil e breve a discussão e para assegurar a justa decisão da causa.

2 – Ao juiz compete em especial:

a) Dirigir os trabalhos e assegurar que estes decorram de acordo com a programação definida;

b) [...]

c) [...]

d) Exortar os advogados e o Ministério Público a que abreviem os seus requerimentos, inquirições, instâncias e alegações, quando sejam manifestamente excessivos ou impertinentes, e a que se cinjam à matéria relevante para o julgamento da causa, e retirar-lhes a palavra quando não sejam atendidas as suas exortações;

e) [...]

f) Providenciar, até ao encerramento da discussão, pela ampliação da matéria de facto carecida de prova, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º.

3 – Se tiver lugar a ampliação prevista na alínea f) do número anterior, podem as partes indicar as respectivas provas; tal indicação terá lugar imediatamente ou, não sendo possível a indicação imediata, no prazo de 10 dias.

4 – [...]

5 – É aplicável às reclamações deduzidas contra a ampliação prevista na alínea f) do n.º 2 o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 511.º.

Artigo 651.º

Realização da audiência

1 - Verificada a presença das pessoas que tenham sido convocadas, realiza-se a audiência, salvo se houver impedimento do tribunal, faltar algum dos advogados sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio ou ocorrer motivo que constitua justo impedimento.

2 – [Revogado]

- 3 – [Revogado]
- 4 – [Revogado]
- 5 – [Revogado]
- 6 – [...]
- 7 – [Revogado]

Artigo 652.º

Tentativa de conciliação e discussão da matéria litigiosa

- 1 – [...]
- 2 – O juiz procurará conciliar as partes, se a causa estiver no âmbito do seu poder de disposição.
- 3 – [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) Debates sobre a matéria de facto e de direito, por tempo não excedente a 60 minutos para cada parte, nos quais o advogado da parte contrária pode replicar uma vez, por tempo não excedente a 30 minutos, sem prejuízo de, quanto à matéria de direito, qualquer das partes poder optar pela discussão por escrito.
- 4 – Se houver de ser prestado algum depoimento fora do tribunal, a audiência será interrompida antes dos debates, e o juiz e advogados deslocar-se-ão para o tomar, imediatamente ou no dia e hora que o juiz designar; prestado o depoimento, a audiência continua no tribunal.
- 5 – Nos debates sobre a matéria de facto, os advogados procurarão fixar os factos que devem considerar-se provados e aqueles que o não foram; o advogado pode ser interrompido pelo juiz ou pelo advogado da parte contrária, mas, neste caso, só com o seu consentimento e o do juiz, devendo a interrupção ter sempre por fim o esclarecimento ou rectificação de qualquer afirmação.
- 6 – O juiz pode, em qualquer momento, antes dos debates, durante os mesmos ou depois de findos, ouvir o técnico designado.
- 7 – O juiz pode, nos casos em que tal se justifique, alterar a ordem de produção de prova referida no n.º 3; pode ainda o juiz, quando o considere conveniente para a descoberta da

verdade, determinar a audiência em simultâneo, sobre determinados factos, de testemunhas de ambas as partes.

Artigo 653.º

[...]

1 – Encerrada a discussão, é proferida decisão a julgar a matéria de facto controvertida, apreciando as provas produzidas e sujeitas a livre apreciação do julgador, nos termos do artigo 655.º.

2 – A decisão sobre a matéria de facto declara quais os factos que o juiz julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, deduzindo as presunções judiciais dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção.

3 – Reaberta a audiência, o juiz faculta a decisão para exame a cada um dos advogados, pelo tempo que se revelar necessário para uma apreciação ponderada; qualquer deles pode reclamar contra a deficiência, obscuridade ou contradição da decisão ou contra a falta ou insuficiência da motivação, não sendo admitidas novas reclamações contra a decisão que for proferida.

4 – [Revogado]

5 – [Revogado]

Artigo 654.º

Princípio da plenitude da assistência do juiz

1 – Só pode proferir decisão sobre a matéria de facto o juiz que tenha assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência final.

2 – Se durante a discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente o juiz, repetir-se-ão os actos já praticados; sendo temporária a impossibilidade, interromper-se-á a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhema repetição dos actos já praticados, o que será decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz substituto.

3 – O juiz substituto continuará a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efectivo.

4 – O juiz que for transferido, promovido ou aposentado conclui o julgamento, excepto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se for preferível a repetição dos actos já praticados em julgamento.

5 – Nos casos de transferência ou promoção o juiz elabora também a sentença.

Artigo 655.º

[...]

1 – O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

2 – A livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.

Artigo 656.º

[...]

1 – [...]

2 – A audiência é contínua, só podendo ser interrompida por motivos de força maior, por absoluta necessidade, ou nos casos previstos no n.º 4 do artigo 650.º e do n.º 2 do artigo 654.º; se não for possível concluí-la num dia, o juiz marcará a continuação para a data mais próxima, aplicando-se o disposto no artigo 155.º.

3 – [Revogado]

4 – As pessoas que tenham sido ouvidas não podem ausentar-se sem autorização do juiz, que a não concederá quando haja oposição de qualquer das partes.

Artigo 657.º

[...]

Se qualquer das partes tiver optado pela discussão por escrito do aspecto jurídico da causa, a secretaria, uma vez concluído o julgamento da matéria de facto, faculta o processo para exame ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, pelo prazo de 10 dias a cada um, a fim de alegarem, interpretando e aplicando a lei aos factos que tenham ficado provados.

Artigo 658.º

[...]

Concluída a audiência final ou findo o prazo para as alegações, o processo é concluso ao juiz para proferir sentença no prazo de 30 dias.

Artigo 659.º

[...]

1 – A sentença começa por identificar as partes e o objecto do litígio, enunciando, de seguida, as questões essenciais que ao tribunal cumpre solucionar.

2 – [...]

3 – Na fundamentação da sentença, o juiz toma em consideração, além dos factos que constam da decisão proferida nos termos do artigo 653.º, aqueles que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraído dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 667.º

[...]

1 – Se a sentença omitir o nome das partes, for omissa quanto a custas ou a algum dos elementos previstos no n.º 4 do artigo 659.º, ou contiver erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, pode ser corrigida por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz.

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 668.º

[...]

1 - É nula a sentença quando:

a) [...]

b) [...]

c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível;

d) [...]

e) [...]

f) [Revogado]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 669.º

Reforma da sentença

1 – A parte pode requerer, no tribunal que proferiu a sentença, a sua reforma quanto a custas e multa, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 – [...]

3 – Cabendo recurso da decisão que condene em custas ou multa, o requerimento previsto no n.º 1 é feito na alegação.

Artigo 670.º

[...]

1 – Se a questão da nulidade da sentença ou da sua reforma for suscitada no âmbito de recurso dela interposto, compete ao juiz apreciá-la no próprio despacho em que se pronuncia sobre a admissibilidade do recurso, não cabendo recurso da decisão de indeferimento.

2 – Se o juiz suprir a nulidade ou reformar a sentença, considera-se o despacho proferido como complemento e parte integrante desta, ficando o recurso interposto a ter como objecto a nova decisão.

3 – No caso previsto no número anterior, pode o recorrente, no prazo de 10 dias, desistir do recurso interposto, alargar ou restringir o respectivo âmbito, em conformidade com a alteração sofrida pela sentença, podendo o recorrido responder a tal alteração, no mesmo prazo.

4 – Se o recorrente, por ter obtido o suprimento pretendido, desistir do recurso, pode o recorrido, no mesmo prazo, requerer a subida dos autos para decidir da admissibilidade da alteração introduzida na sentença, assumindo, a partir desse momento, a posição de recorrente.

5 – Omitindo o juiz o despacho previsto no n.º 1, pode o relator, se o entender indispensável, mandar baixar o processo para que seja proferido; se não puder ser apreciado o objecto do recurso e houver que conhecer da questão da nulidade ou da reforma, compete ao juiz, após a baixa dos autos, apreciar as nulidades invocadas ou o pedido de reforma formulado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o previsto no n.º 6.

6 – Arguida perante o juiz que proferiu a sentença alguma nulidade, nos termos da primeira parte do n.º 4 do artigo 668.º, ou deduzido pedido de reforma da sentença, por dela não caber recurso ordinário, o juiz profere decisão definitiva sobre a questão suscitada; porém, no caso a que se refere o número 2 do artigo anterior, a parte prejudicada com a alteração da decisão

pode recorrer, mesmo que a causa esteja compreendida na alçada do tribunal, não suspendendo o recurso a exequibilidade da sentença.

Artigo 670.º-A

Defesa contra as demoras abusivas

Nos casos em que não seja admissível recurso da decisão, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 720.º.

Artigo 675.º - A

Execução da decisão judicial condenatória

1 – A execução da decisão judicial condenatória corre nos próprios autos e inicia-se mediante simples requerimento, ao qual se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 810.º.

2 – A execução da decisão condenatória no pagamento de quantia certa segue a tramitação prevista para a forma sumária, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 465.º.

3 – Na execução de decisão judicial que condene na entrega de coisa certa, feita a entrega, o executado é notificado para deduzir oposição, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 924.º e seguintes.

4 – Se o credor, conjuntamente com o pagamento de quantia certa ou com a entrega de uma coisa, pretender a prestação de um facto, a notificação prevista no n.º 2 do artigo 933.º é realizada em conjunto com a notificação do executado para deduzir oposição ao pagamento ou à entrega.

5 – Se a execução tiver por finalidade o pagamento de quantia certa e a entrega de coisa certa ou a prestação de facto, podem ser logo penhorados bens suficientes para cobrir a quantia decorrente da eventual conversão destas execuções, bem como a destinada à indemnização do exequente e ao montante devido a título de sanção pecuniária compulsória.

Artigo 678.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se a orientação nele adoptada já tiver sido seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

3. – [...]

Artigo 681.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – O recorrente pode, por simples requerimento, desistir do recurso interposto até à prolação da decisão.

Artigo 684.º-B

[...]

1 – Os recursos interpõem-se por meio de requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão recorrida, no qual se indique a espécie, o efeito e o modo de subida do recurso interposto.

2 – O requerimento de interposição do recurso contém obrigatoriamente a alegação do recorrente, em cujas conclusões deve ser indicado o fundamento específico da recorribilidade; quando este se traduza na invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido, o recorrente junta obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento.

3 – [Revogado]

Artigo 685.º

Prazo de interposição

1 - O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão, reduzindo-se para 15 dias nos processos urgentes e nos casos previstos no n.º 2 do artigo 691.º e no n.º 1 do artigo 724.º.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

Artigo 685.º-B

[...]

1 – Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:

a) [...]

b) [...]

c) A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

2 – No caso da al. b) do número anterior, observa-se o seguinte:

a) Quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso, indicar com exactidão as passagens da gravação em que funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes;

b) Independentemente dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe ao recorrido designar os meios de prova que infirmem as conclusões do recorrente e, se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda e proceder, querendo, à transcrição dos excertos que considere importantes.

3 – [revogado]

4 – [revogado]

5 – [...]

Artigo 685.º-C

[...]

1 – Findos os prazos concedidos às partes, o juiz aprecia os requerimentos apresentados, pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso, se a tal nada obstar.

2 – [...]

3 – No despacho em que admite o recurso, deve o juiz solicitar ao conselho distrital da Ordem dos Advogados a nomeação de advogado aos ausentes, incapazes e incertos, quando estes não possam ser representados pelo Ministério Público.

4 – No caso previsto no número anterior, o prazo de resposta do recorrido ou de interposição por este de recurso subordinado conta-se da notificação ao mandatário nomeado.

5 – [...]

6 – A decisão que não admita o recurso ou retenha a sua subida apenas pode ser impugnada através da reclamação prevista no artigo 688.º.

Artigo 688.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – A reclamação, logo que distribuída, é apresentada ao relator, que, em 10 dias, profere decisão que admita o recurso ou o mande subir ou mantenha o despacho reclamado, a qual é susceptível de impugnação, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 700.º.

5 – [...]

6 – Se a reclamação for deferida, o relator requisita o processo principal ao tribunal recorrido, que o fará subir no prazo de 10 dias.

Artigo 691.º

Apelações autónomas

1 – Cabe recurso de apelação:

a) Da decisão, proferida em 1.ª instância, que ponha termo à causa ou a procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente;

b) Do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou absolva da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou alguns dos pedidos.

2 – Cabe ainda recurso de apelação das seguintes decisões do tribunal de 1.ª instância:

a) Da decisão que aprecie o impedimento do juiz;

b) Da decisão que aprecie a competência absoluta do tribunal;

c) Da decisão que decrete a suspensão da instância;

d) Do despacho de admissão ou rejeição de algum articulado ou meio de prova;

- e) Da decisão que condene em multa ou comine outra sanção processual;
- f) Da decisão que ordene o cancelamento de qualquer registro;
- g) De decisão proferida depois da decisão final;
- h) Das decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil;
- i) Nos demais casos especialmente previstos na lei.

3 – As restantes decisões proferidas pelo tribunal de 1.^a instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto das decisões previstas no n.º 1.

4 – [...]

5 – [revogado]

Artigo 692.º

Efeito da apelação

1 – [...]

2 – [...]

3 - Tem efeito suspensivo da decisão a apelação:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Das decisões previstas nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 691.º;

f) [...]

4 – [...]

Artigo 693.º-A

CAUÇÃO

1 – [...]

2 – [...]

3 – Se a caução tiver sido prestada por fiança, garantia bancária ou seguro-caução, a mesma mantém-se até ao trânsito em julgado da decisão final proferida no último recurso interposto, só podendo ser libertada em caso de absolvição do pedido ou, tendo a parte sido condenada, provando que cumpriu a obrigação no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado.

4 – No caso previsto na segunda parte do número anterior, se não tiver sido feita a prova do cumprimento de obrigação no prazo aí referido, será notificada a entidade que prestou a

caução para entregar o montante da mesma à parte beneficiária, aplicando-se, em caso de incumprimento e com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 860.º, servindo de título executivo a notificação efectuada pelo tribunal.

Artigo 693.º-B

Junção de documentos e de pareceres

- 1 – As partes apenas podem juntar documentos às alegações nas situações excepcionais a que se refere o artigo 524.º ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.
- 2 – As partes podem juntar pareceres de juristas até ao início do prazo para a elaboração do projecto de acórdão.

Artigo 700.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Salvo o disposto no n.º 6 do artigo 685.º-C, quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão; o relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária.

4 – [...]

5 – Do acórdão da conferência pode a parte que se considere prejudicada:

- a) Reclamar, com efeito suspensivo, da decisão proferida sobre a competência relativa da Relação para o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o qual decide definitivamente a questão;
- b) Recorrer nos termos gerais.

Artigo 710.º

Efeitos da impugnação de decisões interlocutórias

O tribunal só dá provimento às decisões impugnadas conjuntamente com a decisão final nos termos do artigo 691.º, n.º 3, quando a infracção cometida possa modificar aquela decisão ou quando, independentemente dela, o provimento tenha interesse para o recorrente.

Artigo 712.º

[...]

1 – A Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.

2 – A Relação deve ainda, mesmo oficiosamente:

a) Ordenar a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento;

b) Ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova;

c) Anular a decisão recorrida, se esta não se encontrar devidamente fundamentada ou se mostrar que a fundamentação é insuficiente, obscura ou contraditória.

3 – Nas situações previstas no número anterior, procede-se da seguinte forma:

a) Se for ordenada a renovação ou a produção de nova prova, observa-se, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na 1.ª instância;

b) Se a decisão for anulada e for inviável obter a sua fundamentação pelos mesmos juízes, procede-se à repetição da produção da prova na parte da decisão que esteja viciada, salvo se houver que apreciar outros pontos da matéria de facto para evitar contradições.

4 – Das decisões da Relação previstas nos n.ºs 1 e 2 não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

5 – [Revogado]

6 – [Revogado]

Artigo 721.º

[...]

1 – Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos.

2 – Os acórdãos da Relação, que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual, só podem ser objecto de revista:

a) Nos casos em que o recurso é sempre admissível;

b) Quando estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

3 – Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.^a instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

4 – [...]

5 – [Revogado]

Artigo 721.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – A decisão referida no número anterior, sumariamente fundamentada, é definitiva, não sendo susceptível de reclamação ou recurso.

5 – Se entender que, apesar de não se verificarem os pressupostos da revista excepcional, nada obsta à admissibilidade da revista nos termos gerais, a formação prevista no n.º 3 determina que esta seja apresentada ao relator, para que proceda ao respectivo exame preliminar.

Artigo 721.º-B

Recursos interpostos de decisões interlocutórias

Os acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação apenas podem ser impugnados no recurso de revista que venha a ser interposto nos termos do artigo 721.º, com excepção:

- a) Dos acórdãos cuja impugnação com o recurso de revista seria absolutamente inútil;
- b) Dos demais casos expressamente previstos na lei.

Artigo 724.º

[...]

Nos casos previstos no artigo 721.º-B e nos processos urgentes, o prazo para a interposição de recurso é de 15 dias.

Artigo 726.º

[...]

São aplicáveis ao recurso de revista as disposições relativas ao julgamento da apelação, com exceção do que se estabelece nos artigos 712.º e 715.º e do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 727.º

Junção de documentos e pareceres

1 – Com as alegações podem juntar-se documentos supervenientes, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 722.º e no n.º 2 do artigo 729.º.

2 – À junção de pareceres é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 693.º-B.

Artigo 767.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – Admitido o recurso, o relator envia o processo à distribuição.

Artigo 772.º

[...]

1 – [...]

2 – O recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, salvo se respeitar a direitos de personalidade, e o prazo para a interposição é de 60 dias, contados:

a) [...]

b) [...]

c) [Revogado]

d) [...]

3 – No caso da alínea g) do artigo 771.º, o prazo para a interposição do recurso é de dois anos, contados desde o conhecimento da sentença pelo recorrente, sem prejuízo do prazo de cinco anos previsto no n.º 2.

4 – [anterior n.º3]

5 – [anterior n.º4]

6 – [anterior n.º5]

Artigo 787.º

(...)

Findos os articulados, sem prejuízo do disposto no artigo 508.º, o juiz, consoante os casos:

- a) Convoca audiência preliminar, quando haja que assegurar o contraditório ou quando o julgue conveniente;
- b) Profere despacho saneador, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 510.º;
- c) Emite despacho com o fim de determinar a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos do disposto nos n.ºs 1 dos artigos 265.º-A e 265.º-B;
- d) Profere despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar as questões essenciais de facto que constituem o tema da prova, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 511.º;
- e) Emite despacho destinado a programar os actos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respectivas datas;
- f) Designa logo dia para a audiência final, observando o disposto no artigo 155.º.

Artigo 789.º

Limitações ao número de testemunhas

É reduzido a 8 o limite do número de testemunhas a que se refere no n.º 1 artigo 632.º, sem prejuízo do previsto no n.º 4 do mesmo preceito.

Artigo 790.º

Audiência final

1 – A discussão do aspecto jurídico da causa é sempre oral.

2 – Nos debates sobre a matéria de facto e de direito, cada advogado pode usar da palavra por tempo não excedente a 60 minutos e, em caso de réplica, por tempo não excedente a 30 minutos.

3 – A decisão sobre a matéria de facto consta de despacho proferido imediatamente, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 652.º e 653.º.

Artigo 791.º

Gravação da audiência

Quando a decisão final admita recurso ordinário, pode qualquer das partes, nos articulados, requerer a gravação da audiência final.

Artigo 793.º

[...]

[Revogado]

Artigo 794.º

[...]

[Revogado]

Artigo 795.º

[...]

Revogado

Artigo 796.º

[...]

Revogado

Artigo 801.º

Tramitação electrónica do processo

1 – A tramitação dos processos executivos é, em regra, efectuada electronicamente, nos termos do disposto no artigo 138.º-A e das disposições regulamentares em vigor.

2 – O modelo e os termos de apresentação do requerimento executivo são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 – Se o exequente estiver patrocinado por mandatário judicial, o requerimento executivo deve ser enviado por via electrónica; se, neste caso, for apresentado em suporte de papel sem que se demonstre justo impedimento, a parte fica obrigada ao pagamento de uma multa no valor de 0,5 UC.

4 – Todas as consultas a realizar pelo agente de execução com vista à efectivação da penhora, bem como quaisquer comunicações entre este e os serviços judiciais ou outros profissionais do foro são, em regra, realizadas por meios electrónicos.

Artigo 803.º

[...]

1 – Quando a obrigação seja alternativa e pertença ao devedor a escolha da prestação, a citação do executado para se opor à execução inclui a notificação para, no mesmo prazo da oposição, se outro não tiver sido fixado pelas partes, declarar por qual das prestações opta.

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 804.º

Obrigação condicional ou dependente de prestação

1 – Quando a obrigação esteja dependente de condição suspensiva ou de uma prestação por parte do credor ou de terceiro, incumbe ao credor, no próprio requerimento executivo, alegar e provar documentalmente que se verificou a condição ou que efectuou ou ofereceu a prestação.

2 – [...]

3 – No caso previsto no número anterior, o juiz decide depois de apreciar sumariamente a prova produzida, a menos que entenda necessário ouvir o devedor antes de proferir decisão.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 805.º

Liquidação

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Quando a execução se funde em título extrajudicial e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético, o executado é citado para a contestar, em oposição à execução, com a advertência de que, na falta de contestação, a obrigação se considera fixada nos termos do

requerimento executivo, salvo o disposto no artigo 485.º; havendo contestação ou sendo a revelia inoperante, aplicam-se os n.ºs 3 e 4 do artigo 380.º.

5 – O disposto no número anterior é aplicável às execuções de decisões judiciais ou equiparadas, quando não vigore o ónus de proceder à liquidação no âmbito do processo de declaração, bem como às execuções de decisões arbitrais.

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

Artigo 806.º

Registo informático de execuções

1 - O registo informático de execuções contém o rol das execuções pendentes, incluindo as laborais e as fiscais, bem como dos processos de insolvência, e, relativamente a cada um deles, a seguinte informação:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Declaração de insolvência e nomeação do respectivo administrador;

i) A repartição onde corre termos a execução fiscal, devidamente identificada por referência ao executado e aos créditos exequendos, bem como, sempre que possível, os bens penhorados.

2 – Do mesmo registo consta o rol das execuções findas ou suspensas, mencionando-se, além dos elementos referidos no número anterior:

a) O arquivamento do processo executivo laboral;

b) [...]

c) A extinção da execução por não terem sido encontrados bens penhoráveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 832.º e no n.º 3 do artigo 833.º-B.

3 – [...]

4 – *[Revogado]*

5 – *[Revogado]*

Artigo 808.º

Repartição de competências

1 – Cabe ao agente de execução efectuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, consultas de bases de dados, publicações, liquidações de créditos e pagamentos aos credores.

2 – Incumbe à secretaria, para além das competências que lhe são especificamente atribuídas no presente Título, exercer as funções que lhe são cometidas pelo artigo 161.º na fase liminar e nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação.

3 - [Revogado]

4 - [Revogado]

5 - [Revogado]

6 - [Revogado]

7 - [Revogado]

8 - [Revogado]

9 - [Revogado]

10 - [Revogado]

11 - [Revogado]

12 - [Revogado]

13 - [Revogado]

Artigo 808.º-A

Agente de execução

1 – O agente de execução é designado pelo exequente de entre os registados em lista oficial.

2 – Não tendo o exequente designado o agente de execução ou ficando a designação sem efeito, esta é feita pela secretaria, segundo a escala constante da lista oficial, através de meios electrónicos que garantam a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição.

3 – A designação referida no número anterior é realizada de entre os agentes de execução inscritos ou registados na comarca ou, na sua falta, de entre os inscritos ou registados nas comarcas limítrofes, sendo o agente de execução notificado da sua designação pela secretaria, por meios electrónicos.

4 – O agente de execução pode ser destituído por decisão do juiz, oficiosamente ou a requerimento do exequente, com fundamento em actuação processual dolosa ou em violação

reiterada dos deveres que lhe sejam impostos pelo respectivo estatuto; a destituição judicial implica a instauração de processo disciplinar e vincula o destituído ao dever de imediata restituição ao exequente de todas as quantias que dele recebeu.

5 – As diligências executivas que impliquem deslocações cujos custos se revelem desproporcionados podem ser efectuadas, a solicitação do agente de execução designado e sob sua responsabilidade, por agente de execução do local onde deva ter lugar o acto ou a diligência ou, na sua falta, por oficial de justiça, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo seguinte, sendo o exequente notificado dessa circunstância.

6 – O agente de execução pode, sob sua responsabilidade e supervisão, promover a realização de quaisquer diligências materiais do processo executivo que não impliquem a apreensão material de bens, a venda ou o pagamento, por empregado ao seu serviço, devidamente credenciado pela Comissão para a Eficácia das Execuções.

7 – Na falta de disposição especial, o agente de execução realiza as notificações da sua competência no prazo de 5 dias e pratica os demais actos no prazo de 10 dias.

8 – A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita por meios electrónicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 808.º-B

Não pagamento de provisões ao agente de execução

1 - A execução não prossegue se o exequente não efectuar o pagamento ao agente de execução de provisões que sejam devidas a título de honorários e despesas.

2 – A instância extingue-se logo que decorrido o prazo de 30 dias após a notificação do exequente para pagamento das quantias em dívida, sem que este o tenha efectuado, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 919.º.

Artigo 808.º-C

Desempenho das funções por oficial de justiça

1 – Incumbe ao oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do agente de execução:

a) Nas execuções em que o Estado seja o exequente;

b) Quando o juiz o determine, com fundamento em requerimento do exequente fundado na inexistência de agente de execução inscrito na área do tribunal e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da actuação de agente de execução de outra comarca;

- c) Quando o juiz o determine a requerimento do agente de execução, se as diligências executivas implicarem deslocações cujos custos se mostrem desproporcionados e não houver agente de execução no local onde deva ter lugar a sua realização;
- d) Nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.^a instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objecto créditos não resultantes de uma actividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida;
- e) Nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida.

2 – Não se aplica o estatuto de agente de execução ao oficial de justiça que realize diligências de execução nos termos deste artigo.

Artigo 809.º

Competência do juiz

1 – Sem prejuízo do poder geral de controlo do processo e das outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui, compete ao juiz:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

2 – Quando os requerimentos apresentados nos termos das alíneas c) e d) do número anterior forem manifestamente injustificados, pode o juiz aplicar multa ao requerente, a qual será fixada, se o requerente for agente de execução, entre 0,5 e 5 UC.

3 – [*revogado*]

SUBTÍTULO II

Da execução para pagamento de quantia certa

CAPÍTULO I

Do processo ordinário

SECÇÃO I

Fase introdutória

Artigo 810.º

Requerimento executivo

1 – No requerimento executivo, dirigido ao tribunal de execução, o exequente:

a) [...]

b) [...]

c) Designa o agente de execução ou requer a realização das diligências executivas por oficial de justiça, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 808.º-B;

d) [...]

e) Expõe sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo, podendo ainda alegar os factos que fundamentam a comunicabilidade da dívida constante de título assinado apenas por um dos cônjuges;

f) [...]

g) [...]

h) Liquida a obrigação e escolhe a prestação, quando tal lhe caiba, e alega a verificação da condição suspensiva, a realização ou o oferecimento da prestação de que depende a exigibilidade do crédito exequendo, indicando ou juntando os meios de prova;

i) Indica, sempre que possível, o empregador do executado, as contas bancárias de que este seja titular e os bens que lhe pertençam, bem como os ónus e encargos que sobre eles incidam;

j) Requer a dispensa da citação prévia, nos termos do artigo 812.º-A.

2 – Incumbe ao exequente, quando indique bens a penhorar, fornecer os elementos e documentos de que disponha e que contribuam para a sua exacta identificação, especificação e localização, bem como para o acesso aos respectivos registos.

3 – Quando se pretenda a penhora de créditos, deve declarar-se, tanto quanto possível, a identidade do devedor, o montante, a natureza e a origem da dívida, o título de que constam, as garantias existentes e a data do vencimento; quanto ao direito a bens indivisos, deverá indicar-se o administrador e os comproprietários, bem como a quota-parte que neles pertence ao executado.

4 – O requerimento executivo deve ser acompanhado:

a) De cópia ou do original do título executivo, se o requerimento executivo for entregue por via electrónica ou em papel, respectivamente;

b) Dos documentos de que o exequente disponha relativamente aos bens penhoráveis indicados;

c) Do comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, nos termos do artigo 150.º-A.

5 – Quando a execução se funde em título de crédito e o requerimento executivo tiver sido entregue por via electrónica, o exequente deve sempre enviar o original para o tribunal, dentro dos 10 dias subsequentes à distribuição; na falta de envio, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do executado, determina a notificação do exequente para, em 10 dias, proceder a esse envio, sob pena de extinção da execução.

6 – [Revogado]

7 – [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [Revogado]

10 – [Revogado]

11 – [Revogado]

12 – [Revogado]

Artigo 811.º

[...]

1 – A secretaria recusa receber o requerimento, no prazo de 10 dias a contar da distribuição, indicando por escrito o respectivo fundamento, quando:

a) Não obedeça ao modelo aprovado;

b) Não indique o fim da execução;

c) Não sejam expostos os factos que fundamentam o pedido, nos termos previstos na primeira parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 810.º;

d) Não seja apresentada a cópia ou o original do título executivo, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 810.º;

e) Se verifique a omissão dos requisitos previstos nas alíneas a) a h) do artigo 474.º, bem como a não comprovação do pagamento ao agente de execução da provisão devida a título de honorários e despesas.

2 - Do acto de recusa cabe reclamação para o juiz, cuja decisão é irrecorrível, salvo quando se funde na falta de exposição dos factos.

3 - O exequente pode apresentar outro requerimento executivo ou o documento em falta nos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou à notificação da decisão judicial que a confirme, considerando-se o novo requerimento apresentado na data da primeira apresentação.

4 - Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido apresentado outro requerimento ou o documento em falta, extingue-se a execução, sendo disso notificado o exequente.

Artigo 811.º-A

Revogado

Artigo 812.º

Despacho liminar e citação do executado

- 1 – O processo é concluso ao juiz para despacho liminar.
- 2 – O juiz indefere liminarmente o requerimento executivo quando:
 - a) Seja manifesta a falta ou insuficiência do título;
 - b) Ocorram excepções dilatórias, não supráveis, de conhecimento officioso;
 - c) Fundando-se a execução em título negocial, seja manifesta, face aos elementos constantes dos autos, a inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda de conhecimento officioso.
 - d) Tratando-se de execução baseada em decisão arbitral, o litígio não pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente, a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito controvertido não ter carácter patrimonial e não poder ser objecto de transacção.
- 3 – É admitido o indeferimento parcial, designadamente quanto à parte do pedido que exceda os limites constantes do título executivo ou aos sujeitos que careçam de legitimidade para figurar como exequentes ou executados.
- 4 – Fora dos casos previstos no n.º 2, o juiz convida o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo, bem como a sanar a falta de pressupostos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 265.º.
- 5 – Não sendo o vício suprido ou a falta corrigida dentro do prazo marcado, é indeferido o requerimento executivo.
- 6 – Quando o processo deva prosseguir, o juiz profere despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução.
- 7 – Se o exequente tiver alegado no requerimento executivo a comunicabilidade da dívida constante de título diverso de sentença, o juiz profere despacho de citação do cônjuge do executado para os efeitos previstos no n.º2 do artigo 825.º-A.

8 - Quando deva ter lugar a citação do executado, a secretaria remete ao agente de execução, por via electrónica, o requerimento executivo e os documentos que o acompanhem, notificando aquele de que deve proceder à citação.

Artigo 812.º-A

[...]

1 – O exequente pode requerer que a penhora seja efectuada sem a citação prévia do executado, desde que alegue factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e ofereça de imediato os meios de prova.

2 – O juiz, produzidas as provas, dispensa a citação prévia do executado quando se mostre justificado o alegado receio de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo, sendo o incidente tramitado como urgente; o receio é justificado sempre que, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior acção executiva movida contra o executado.

3 – Ocorrendo especial dificuldade em a efectuar, designadamente por ausência do citando em parte incerta, o juiz pode dispensar a citação prévia, a requerimento do exequente, quando a demora justifique o justo receio de perda da garantia patrimonial do crédito.

4 – Quando a citação prévia do executado tenha sido dispensada, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 925.º e 927.º.

Artigo 812.º-C

Diligências iniciais

[Revogado]

Artigo 812.º-D

Remessa do processo para despacho liminar

[Revogado]

Artigo 812.º-E

Indeferimento liminar

[Revogado]

Artigo 812.º-F

Citação prévia e dispensa de citação prévia

[Revogado]

SECÇÃO II

Oposição à execução

Artigo 813.º

Oposição à execução

- 1 – O executado pode opor-se à execução no prazo de 20 dias a contar da citação.
- 2 – Quando a matéria da oposição seja superveniente, o prazo conta-se a partir do dia em que ocorra o respectivo facto ou dele tenha conhecimento o executado.
- 3 – Não é aplicável à oposição o disposto no n.º 2 do artigo 486.º.
- 4 – A citação do executado é substituída por notificação quando, citado o executado para a execução de determinado título, se cumule depois, no mesmo processo, a execução de outro título, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo 235.º, devidamente adaptado, sem prejuízo de a notificação se fazer na pessoa do mandatário, quando constituído.

Artigo 814.º

Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença

Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:

- a) Inexistência ou inexequibilidade do título;
- b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução;
- c) Falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento;
- d) Falta ou nulidade da citação para a acção declarativa quando o réu não tenha intervindo no processo;
- e) Incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução;
- f) Caso julgado anterior à sentença que se executa;
- g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento. A prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio;

h) Tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transacção, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses actos.

Artigo 817.º

[...]

1 – [...]

2 – Se for recebida a oposição, o exequente é notificado para contestar, dentro do prazo de 20 dias, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo ordinário ou sumário de declaração, conforme o valor da oposição.

3 – [...]

4 – Para além dos efeitos sobre a instância executiva, a decisão de mérito proferida na oposição à execução constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda.

Artigo 818.º

[...]

1 – O recebimento da oposição só suspende o prosseguimento da execução se:

a) O oponente prestar caução;

b) Tratando-se de execução fundada em documento particular, o oponente tiver impugnado a genuinidade da respectiva assinatura, apresentando documento que constitua princípio de prova, e o juiz entender, ouvido o exequente, que se justifica a suspensão sem prestação de caução;

c) Tiver sido impugnada, no âmbito da oposição deduzida, a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda e o juiz considerar, ouvido o exequente, que se justifica a suspensão sem prestação de caução.

2 – A suspensão da execução, decretada após a citação dos credores, não abrange o apenso de verificação e graduação dos créditos.

3 – [...]

4 – [...]

5 – Se o bem penhorado for a casa de habitação efectiva do executado, o juiz pode, a requerimento daquele, determinar que a venda aguarde a decisão a proferir em 1.ª instância sobre a oposição, quando tal venda seja susceptível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável.

6 - Quando seja prestada caução nos termos do n.º 1, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 4 do artigo 693.º-A.

Artigo 819.º

[Revogado]

Artigo 820.º

[...]

1 – O juiz pode conhecer oficiosamente, até ao primeiro acto de transmissão dos bens penhorados, das questões que poderiam ter determinado, se apreciadas nos termos do artigo 812.º, o indeferimento liminar ou o aperfeiçoamento do requerimento executivo.

2 – Rejeitada a execução ou não sendo o vício suprido ou a falta corrigida, a execução extingue-se, no todo ou em parte.

Artigo 822.º

[...]

São absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) *[Revogado]*;

g) [...].

Artigo 823.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Estão ainda isentos de penhora os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efectiva do executado, salvo quando se trate de execução destinada ao pagamento do preço da respectiva aquisição ou do custo da sua reparação.

Artigo 824.º

[...]

1 – São impenhoráveis:

a) Dois terços da parte líquida dos vencimentos ou salários auferidos pelo executado ou de prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;

b) Dois terços da parte líquida das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.

2 – [...]

3 – Sendo o crédito exequendo de alimentos, apenas é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.

4 – Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário de conta à ordem, é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no n.º 3.

5 – Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excepcionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora.

6 – [Revogado]

7 – [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [Revogado]

Artigo 825.º

Penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges

1 – Quando, em execução movida contra um só dos cônjuges, forem penhorados bens comuns do casal, por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado, é o cônjuge do executado citado para, no prazo de 20 dias, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de acção em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns.

2 – Apensado o requerimento de separação ou junta a certidão, a execução fica suspensa até à partilha; se, por esta, os bens penhorados não couberem ao executado, podem ser penhorados outros que lhe tenham cabido, permanecendo a anterior penhora até à nova apreensão.

3 – [revogado]

4 – [revogado]

5 – [revogado]

6 – [revogado]

7 – [revogado]

Artigo 825.º-A

Incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente

1 – Movida execução apenas contra um dos cônjuges, o exequente pode alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum; a alegação pode ter lugar no requerimento executivo ou até ao início das diligências para venda ou adjudicação, devendo, neste caso, constar de requerimento autónomo, deduzido nos termos dos artigos 303.º e 304.º e atuado por apenso.

2 – No caso previsto no número anterior, é o cônjuge do executado citado para, no prazo de 20 dias, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a cominação de que, se nada disser, a dívida será considerada comum, sem prejuízo da oposição que contra ela deduza.

3 – O cônjuge não executado pode impugnar a comunicabilidade da dívida:

a) Se a alegação prevista no n.º 1 tiver sido incluída no requerimento executivo, em oposição à execução, quando a pretenda deduzir, ou em articulado próprio, quando não pretenda opor-se à execução; no primeiro caso, se o recebimento da oposição não suspender a execução, apenas podem ser penhorados bens comuns do casal, mas a sua venda aguarda a decisão a proferir sobre a questão da comunicabilidade;

b) Se a alegação prevista no n.º 1 tiver sido deduzida em requerimento autónomo, na respectiva oposição.

4 – A dedução do incidente previsto na segunda parte do n.º 1 determina a suspensão da venda, quer dos bens próprios do cônjuge executado que já se mostrem penhorados, quer dos bens comuns do casal, a qual aguarda a decisão a proferir, mantendo-se entretanto a penhora já realizada.

5 – Se a dívida for considerada comum, a execução prossegue também contra o cônjuge não executado, cujos bens próprios podem ser nela subsidiariamente penhorados; se, antes da

penhora dos bens comuns, tiverem sido penhorados bens próprios do executado inicial, pode este requerer a respectiva substituição.

6 – Se a dívida não for considerada comum e tiverem sido penhorados bens comuns do casal, o cônjuge do executado deve, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da decisão, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da acção em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 825.º.

Artigo 825.º-B

Incidente de comunicabilidade suscitado pelo executado

1 – Movida execução apenas contra um dos cônjuges e penhorados bens próprios do executado, pode este, na oposição à penhora, alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum, especificando logo quais os bens comuns que podem ser penhorados, caso em que o cônjuge não executado é citado nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo anterior.

2 – Opondo-se o exequente ou sendo impugnada pelo cônjuge a comunicabilidade da dívida, a questão é resolvida pelo juiz no âmbito do incidente de oposição à penhora, suspendendo-se a venda dos bens próprios do executado e aplicando-se ainda o disposto nos n.ºs. 5 e 6 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 827.º

Bens a penhorar na execução contra o herdeiro

1 – [...]

2 – [...]

3 – Opondo-se o exequente ao levantamento da penhora, o executado só pode obtê-lo, tendo a herança sido aceite pura e simplesmente, desde que alegue e prove perante o juiz:

a) [...]

b) [...]

SUBSECÇÃO II

Disposições gerais

Artigo 832.º

Consultas e diligências prévias à penhora

1 – A secretaria notifica o agente de execução designado de que deve iniciar as diligências para penhora:

- a) Depois de proferido despacho que dispense a citação prévia do executado;
- b) Depois de decorrido o prazo de oposição à execução sem que esta tenha sido deduzida;
- c) Depois da apresentação de oposição que não suspenda a execução;
- d) Depois de ter sido julgada improcedente a oposição que tenha suspenso a execução.

2 - O agente de execução começa por consultar o registo informático de execuções.

3 - Quando contra o executado tiver sido movida execução, terminada nos últimos 3 anos, sem integral pagamento e o exequente não haja indicado bens penhoráveis no requerimento executivo, o agente de execução deve iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bens penhoráveis nos termos do n.º 2 do artigo 833.º-A; caso aquelas se frustrem, é o seu resultado comunicado ao exequente, extinguindo-se a execução se este não indicar, em 10 dias, quais os concretos bens que pretende ver penhorados.

4 – *[Revogado]*

5 – *[Revogado]*

6 – Se não ocorrer a extinção da execução, o agente de execução inscreve no registo informático de execuções os dados referidos no n.º 1 do artigo 806.º e prossegue com as diligências prévias à penhora.

Artigo 833.º-A

[...]

1 – *[Revogado]*

2 – A realização da penhora é precedida das diligências que o agente de execução considere úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, observado o disposto no n.º 2 do artigo 834.º, a realizar no prazo máximo de 20 dias, procedendo este, sempre que necessário, à consulta, nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação e a localização dos seus bens.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 833.º-B

Diligências subsequentes

1 – [Revogado]

2 – Se não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar da notificação prevista no n.º 1 do artigo 832.º, o agente de execução notifica o exequente para especificar quais os bens que pretende ver penhorados na execução; simultaneamente, é notificado o executado para indicar bens à penhora, com a cominação de que a omissão ou falsa declaração importa a sua sujeição a sanção pecuniária compulsória, no montante de 5% da dívida ao mês, com o limite mínimo global de € 1000,00, se ocorrer ulterior renovação da instância executiva e aí se apurar a existência de bens penhoráveis.

3 – Se nem o exequente nem o executado indicarem bens penhoráveis no prazo de dez dias, extingue-se sem mais a execução.

4 – [Revogado]

5 – [Revogado]

6 – [Revogado]

7 – [Revogado]

Artigo 834.º

[...]

1 - A penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente.

2 - O agente de execução deverá respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados, salvo se elas violarem norma legal imperativa, ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora ou infringirem manifestamente a regra estabelecida no número anterior.

3 – [anterior n.º 2]

4 – [anterior n.º 3]

5 – [anterior n.º 4]

6 – [anterior n.º 5]

7 – [anterior n.º 6]

Artigo 836.º

Realização e notificação da penhora

1 – Da penhora lavra-se auto, constante de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 – O agente de execução notifica o executado da realização da penhora no próprio acto, se ele estiver presente, advertindo-o da possibilidade de deduzir oposição, com os fundamentos previstos no artigo 863.º-A, e do prazo de que, para tal, dispõe entregando-lhe cópia do auto de penhora.

3 – O executado é ainda advertido de que, no prazo da oposição e sob pena de ser condenado como litigante de má fé, deve indicar os direitos, ónus e encargos não registáveis que recaiam sobre os bens penhorados, bem como os respectivos titulares ou beneficiários; é-lhe ainda comunicado que pode requerer a substituição dos bens penhorados ou a substituição da penhora por caução, nas condições e nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 834.º.

4 – Se o executado não estiver presente no acto da penhora, a sua notificação tem lugar nos 5 dias posteriores à realização da penhora.

Artigo 837.º

Dever de informação e comunicação

1 – O agente de execução tem o dever de prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos pelas partes e respectivos mandatários, incumbindo-lhe, em especial:

a) Informar o exequente de todas as diligências efectuadas, bem como dos motivos da frustração da penhora;

b) Providenciar pelo imediato averbamento no processo de todos os actos de penhora que haja realizado.

2 - As informações e comunicações referidas no número anterior são efectuadas preferentemente por meios electrónicos, após a realização de cada diligência ou do conhecimento do motivo da frustração da penhora.

Artigo 842.º-A

[...]

1 – Quando o imóvel penhorado for divisível e o seu valor exceder manifestamente o da dívida exequenda e dos créditos reclamados, o executado pode requerer ao juiz autorização para proceder ao seu fraccionamento, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

2 – Ouvidos os interessados, o juiz autoriza que se proceda ao fraccionamento do imóvel e ao levantamento da penhora sobre algum dos imóveis resultantes da divisão, quando se verifique

manifesta suficiência do valor dos restantes para a satisfação do crédito do exequente e dos credores reclamantes e das custas da execução.

Artigo 848.º

[...]

1 – A penhora de coisas móveis não sujeitas a registo é realizada com a efectiva apreensão dos bens e a sua imediata remoção para depósito, assumindo o agente de execução que realizou a diligência a qualidade de fiel depositário.

2 – Não haverá lugar à remoção se a natureza dos bens for incompatível com o depósito, se a remoção implicar uma desvalorização substancial dos bens ou a sua inutilização, ou se o custo da remoção for superior ao valor dos bens; nesse caso, a penhora é seguida da imposição de selos ou de algum sinal distintivo nos próprios bens, ficando o executado como depositário.

3 – Presume-se pertencerem ao executado os bens encontrados em seu poder, mas, feita a penhora, a presunção pode ser ilidida perante o juiz, quer pelo executado ou por alguém em seu nome, quer por terceiro, mediante prova documental inequívoca do direito de terceiro sobre eles, sem prejuízo da faculdade de dedução embargos de terceiro.

4 – [actual número 3]

5 – [actual número 4]

Artigo 851.º

[...]

1 – [...]

2 – A penhora de veículo automóvel pode ser precedida da imobilização deste, designadamente através da imposição de selos ou de imobilizadores; se assim suceder, a comunicação electrónica da penhora deve ser realizada até ao termo do primeiro dia útil seguinte.

3 – Após a penhora e a imobilização deve proceder-se:

a) À apreensão do documento de identificação do veículo, se necessário por autoridade administrativa ou policial, segundo o regime estabelecido em legislação especial;

b) À remoção do veículo, nos termos prescritos em legislação especial, salvo se o agente de execução entender que a remoção é desnecessária para a salvaguarda do bem ou é manifestamente onerosa em relação ao crédito exequendo.

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 856.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – O exequente, o executado e os credores reclamantes podem requerer ao juiz a prática, ou a autorização para a prática, dos actos que se afigurem indispensáveis à conservação do direito de crédito penhorado.

7 – [...]

Artigo 860.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Não sendo cumprida a obrigação, pode o exequente ou o adquirente exigir, nos próprios autos da execução, a prestação, servindo de título executivo a declaração de reconhecimento do devedor, a notificação efectuada e a falta de declaração ou o título de aquisição do crédito.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 861.º

Penhora e adjudicação de rendimentos periódicos

1 – [...]

2 – [...]

3 – Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, o agente de execução, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução referido no n.º 3 do artigo 821.º:

a) Entrega ao exequente as quantias já depositadas;

b) Adjudica as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para as entregar directamente ao exequente.

Artigo 861.º-A

[...]

1 – A penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é feita preferentemente por contacto pessoal do agente de execução com o dirigente de qualquer filial, sucursal, agência ou delegação da instituição bancária ou por comunicação electrónica realizada pelo agente de execução, com expressa menção do processo, aplicando-se o disposto no artigo 519.º e as regras referentes à penhora de créditos, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – A notificação, sob pena de nulidade:

a) Identifica o executado, indicando o seu nome, domicílio ou sede e, em alternativa, o número de identificação civil ou de documento equivalente, ou o número de identificação fiscal; e

b) Determina o limite da penhora, expresso em euros, calculado pelo agente de execução de acordo com o n.º 3 do artigo 821.º

8 – Quando a penhora não seja realizada por contacto pessoal do agente de execução, a entidade notificada deve, no prazo de dois dias úteis, comunicar, por via electrónica, ao agente de execução o montante dos saldos existentes ou a inexistência de conta ou saldo, informando, seguidamente, ao executado a penhora efectuada.

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – Às instituições que prestem colaboração à execução nos termos deste artigo é devida uma remuneração, cujo quantitativo é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo, nessa fixação, atender-se à complexidade da colaboração requerida e à circunstância de a penhora se ter ou não consumado; a referida remuneração constitui encargo nos termos e para os efeitos da legislação sobre custas processuais.

13 – [...]

14 – [...]

Artigo 862.º-A

[...]

1 – [...]

2 – A penhora do estabelecimento comercial não obsta a que possa prosseguir o seu funcionamento normal, sob gestão do executado, nomeando o juiz, sempre que necessário, quem a fiscalize, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os preceitos referentes ao depositário.

3 – Quando, porém, o exequente fundadamente se oponha a que o executado prossiga na gestão do estabelecimento, cabe ao juiz designar um administrador, com poderes para proceder à respectiva gestão ordinária.

4 – Se estiver paralisada ou dever ser suspensa a actividade do estabelecimento penhorado, o juiz nomeia depositário para a mera administração dos bens nele compreendidos.

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 863.º-B

[...]

1 – A oposição é apresentada no prazo de 10 dias a contar da notificação do acto da penhora.

2 – O incidente de oposição à penhora segue os termos dos artigos 303.º e 304.º, aplicando-se ainda, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 817.º.

3 – A execução só é suspensa se o executado prestar caução; a suspensão circunscreve-se aos bens a que a oposição respeita, podendo a execução prosseguir sobre outros bens que sejam penhorados.

4 – Se a oposição respeitar à casa de habitação efectiva do executado, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 818.º.

5 – Quando a execução prossiga, nem o exequente nem qualquer outro credor pode obter pagamento na pendência da oposição, sem prestar caução.

6 – A procedência da oposição à penhora determina que o agente de execução proceda ao levantamento desta e ao cancelamento de eventuais registos.

Artigo 864.º

[...]

1 - Concluída a fase da penhora e apurada, pelo agente de execução, a situação registral dos bens, são citados para a execução, no prazo de 5 dias:

a) O cônjuge do executado, quando a penhora tenha recaído sobre bens imóveis ou estabelecimento comercial que o executado não possa alienar livremente, ou quando se verifique o caso previsto no n.º 1 do artigo 825.º;

b) Os credores que sejam titulares de direito real de garantia, registado ou conhecido, sobre os bens penhorados, para reclamarem o pagamento dos seus créditos;

2 – No mesmo prazo, o agente de execução cita as entidades referidas nas leis fiscais, o Instituto da Segurança Social, I. P., e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., exclusivamente por meios electrónicos, nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça, das Finanças e da segurança social.

3 – Os credores a favor de quem exista o registo de algum direito real de garantia sobre os bens penhorados são citados no domicílio que conste do registo, salvo se tiverem outro domicílio conhecido.

4 – Os titulares de direito real de garantia sobre bem não sujeito a registo são citados no domicílio que tenha sido indicado no acto da penhora ou que seja indicado pelo executado.

5 – Tem ainda lugar a citação do cônjuge do executado nos termos especialmente previstos nos artigos 825.º-A e 825.º-B .

6 – A falta das citações prescritas tem o mesmo efeito que a falta de citação do réu, mas não importa a anulação das vendas, adjudicações, remições ou pagamentos já efectuados, dos quais o exequente não haja sido exclusivo beneficiário; quem devia ter sido citado tem direito de ser ressarcido, pelo exequente ou outro credor pago em sua vez, segundo as regras do enriquecimento sem causa, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos gerais, da pessoa a quem seja imputável a falta de citação.

7 – Não tem lugar a citação edital quando se trate de citar os credores, nos termos previstos nos números anteriores.

8 – [revogado]

9 – [revogado]

10 – [revogado]

11 – [revogado]

Artigo 864.º - A

[...]

1 – O cônjuge do executado, citado nos termos da primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, é admitido, no prazo de 20 dias, a deduzir oposição à penhora e a exercer, nas fases da execução posteriores à sua citação, todos os direitos que a lei processual confere ao executado, podendo cumular eventuais fundamentos de oposição à execução.

2 – Nos casos especialmente regulados nos artigos 825.º, 825.º-A e 825.º-B, é o cônjuge do executado admitido a exercer as faculdades aí previstas.

Artigo 871.º

[...]

1 – Pendendo mais de uma execução sobre os mesmos bens, o agente de execução susta quanto a estes a execução em que a penhora tiver sido posterior, podendo o exequente reclamar o respectivo crédito no processo em que a penhora seja mais antiga.

2 – Se o exequente ainda não tiver sido citado no processo em que a penhora seja mais antiga, pode reclamar o seu crédito no prazo de 15 dias a contar da notificação de sustação; a reclamação suspende os efeitos da graduação de créditos já fixada e, se for atendida, provoca nova sentença de graduação, na qual se inclui o crédito do reclamante.

3 – Na execução sustada, pode o exequente desistir da penhora relativa aos bens apreendidos no outro processo e indicar outros em sua substituição.

4 – A sustação integral vale como extinção da execução, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 920.º.

Artigo 872.º

[...]

1 – [...]

2 – É admitido o pagamento em prestações e o acordo global, nos termos previstos nos artigos 882.º a 885.º-A.

Artigo 873.º

[...]

1 – As diligências necessárias para a realização do pagamento efectuam-se obrigatoriamente no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos, mas só depois de findo o prazo para a sua reclamação;

exceptua-se a consignação de rendimentos, que pode ser requerida pelo exequente e deferida logo a seguir à penhora.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 873.º-A

Execuções parcialmente inviáveis

Decorridos três meses sobre o pagamento parcial sem que tenham sido identificados outros bens penhoráveis, aplica-se o disposto no artigo 833.º-B.

Artigo 878.º

[...]

É aplicável à adjudicação de bens, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 887.º, no n.º 2 do artigo 897.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 898.º e nos artigos 900.º, 901.º e 908.º a 911.º.

SUBSECÇÃO V

Do pagamento em prestações e do acordo global

ARTIGO 882.º

Pagamento em prestações

1 – O exequente e o executado podem acordar no pagamento em prestações da dívida exequenda, definindo um plano de pagamento e comunicando tal acordo ao agente de execução.

2 – A comunicação prevista no número anterior pode ser apresentada até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante proposta em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada e suspende a execução pelo período correspondente ao plano de pagamento.

Artigo 885.º-A

Acordo global

1 – O executado, o exequente e os credores reclamantes podem acordar num plano de pagamentos, que pode consistir nomeadamente numa simples moratória, num perdão, total ou

parcial, de créditos, na substituição, total ou parcial, de garantias ou na constituição de novas garantias.

2 – Ao acordo global aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 882.º.

3 – O acordo global suspende a execução, seus apensos e incidentes, a partir da respectiva comunicação ao tribunal.

4 – O incumprimento dos termos do acordo, no prazo de 10 dias após interpelação escrita do exequente ou de credor reclamante, implica, na falta de convenção expressa em contrário, a caducidade do acordo global, prosseguindo a execução para pagamento do remanescente do crédito exequendo e dos créditos reclamados.

5 – A caducidade do acordo global prevista no número anterior não prejudica os efeitos entretanto produzidos.

6 – O exequente e os credores reclamantes conservam sempre todos os seus direitos contra os co-obrigados ou garantes do executado.

Artigo 886.º-C

[...]

1 – Pode o juiz autorizar a venda antecipada de bens, quando estes não possam ou não devam conservar-se, por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação, ou quando haja manifesta vantagem na antecipação da venda.

2 – A autorização pode ser requerida, tanto pelo exequente ou executado, como pelo depositário; sobre o requerimento são ouvidas ambas as partes ou aquela que não for o requerente, excepto se a urgência da venda impuser uma decisão imediata.

3 – Salvo o disposto nos artigos 902.º e 903.º, a venda é efectuada pelo depositário, nos termos da venda por negociação particular, ou pelo agente de execução, nos casos em que o executado tenha assumido as funções de depositário.

4 – [revogado]

Artigo 893.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - O exequente, se estiver presente no acto de abertura das propostas, pode manifestar vontade de adquirir os bens a vender, abrindo-se logo licitação entre si e proponente do maior preço; se o proponente do maior preço não estiver presente, o exequente pode cobrir a proposta daquele.

6 - No caso previsto no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 897.º, sem prejuízo do estabelecido no artigo 887.º.

Artigo 897.º

[...]

1 – Os proponentes devem juntar obrigatoriamente com a sua proposta, como caução, um cheque visado, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, no montante correspondente a 5% do valor anunciado ou garantia bancária no mesmo valor.

2 – [...]

Artigo 904.º

[...]

A venda é feita por negociação particular:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...]
- f) [...];
- g) Quando o bem em causa tenha um valor inferior a 4 UC.

Artigo 919.º

Extinção da execução

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 832.º, no n.º 3 do artigo 833.º-B e no n.º 6 do artigo 875.º, por inutilidade superveniente da lide;

d) No caso referido no n.º 4 do artigo 871.º e da alínea e) n.º 2 do artigo 811.º.

e) [*actual alínea d)*]

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 920.º

Renovação da execução extinta

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – O exequente pode ainda requerer a renovação da execução extinta nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 919.º, quando indique bens penhoráveis aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

6 – Quando ocorrer a interrupção da instância, por o exequente deixar de dar impulso à execução, o credor cujo crédito esteja vencido e haja reclamado para ser pago pelo produto de bens penhorados pode requerer o prosseguimento da execução para verificação, graduação e pagamento do seu crédito.

Artigo 922.º-A

[...]

Aos recursos de apelação e de revista de decisões proferidas no processo executivo são aplicáveis as disposições reguladoras do processo de declaração e o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 922.º-B

[...]

1 – É aplicável o regime estabelecido para os recursos no processo de declaração aos recursos de apelação interpostos de decisões proferidas em procedimentos ou incidentes de natureza declaratória, inseridos na tramitação da acção executiva.

2 – Cabe ainda recurso de apelação, nos termos gerais:

a) Das decisões previstas no n.º 2 do artigo 691.º, quando aplicável à acção executiva;

b) Da decisão que determine a suspensão, a extinção ou a anulação da execução;

- c) Da decisão que se pronuncie sobre a anulação da venda;
 - d) Da decisão que se pronuncie sobre o exercício do direito de preferência ou de remição;
 - e) Da decisão que destitua o agente de execução;
- 3 – Cabe sempre recurso do despacho de indeferimento liminar, ainda que parcial, do requerimento executivo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 234.º- A.
- 4 – Sobem imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo, os recursos interpostos nos termos dos números 2 e 3 de decisões que não ponham termo à execução nem suspendam a instância.
- 5 – O recurso previsto na al. e) do n.º 2 não obsta ao prosseguimento da execução, que segue até final com o agente de execução designado em substituição do destituído.

Artigo 922.º-C

[...]

Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução.

CAPÍTULO II

Do processo sumário

Artigo 924.º

Tramitação inicial

- 1 - O requerimento executivo e os documentos que o acompanhem são imediatamente enviados por via electrónica, sem precedência de autuação do processo e de despacho judicial, ao agente de execução designado ou nomeado, com indicação do número único do processo.
- 2 - Cabe ao agente de execução:
- a) Recusar o requerimento, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o preceituado no artigo 811.º;
 - b) Suscitar a intervenção do juiz, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 809.º, quando se lhe afigure provável a ocorrência de alguma das situações previstas no n.º 2 e no n.º 4 do artigo 812.º, ou quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária.

3 - Se o requerimento for recebido e o processo houver de prosseguir, o agente de execução inicia as consultas e diligências prévias à penhora, que se efectiva antes da citação do executado.

4 - Nas execuções instauradas ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 465.º, a penhora de bens imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua só pode realizar-se depois da citação do executado, mediante despacho judicial.

Artigo 925.º

Oposição à execução e à penhora

1 – Feita a penhora, é o executado citado para a execução e, em simultâneo, notificado do acto de penhora, podendo deduzir, no prazo de 20 dias, oposição à execução e à penhora.

2 – A citação do executado deve ter lugar no próprio acto da penhora, sempre que ele esteja presente; se não estiver, a citação realizar-se-á no prazo de 5 dias, contados da efectivação da penhora.

3 – Com a oposição à execução é cumulada a oposição à penhora que o executado pretenda deduzir.

4 – Quando não se cumule com a oposição à execução, o incidente de oposição à penhora segue os termos dos artigos 303.º e 304.º, aplicando-se ainda, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 817.º.

5 – O executado que se oponha à execução pode, na oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução.

Artigo 926.º

Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção

Se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, a invocação de factos extintivos ou modificativos da obrigação, anteriores à notificação do requerido, só é admissível se, no procedimento de injunção, o executado tiver sido impedido de deduzir oposição por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe seja imputável.

Artigo 927.º

Sanções do exequente

Se a oposição à execução vier a proceder, o exequente, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal, responde pelos danos culposamente causados ao executado, se não tiver actuado com a prudência normal, e incorre em multa correspondente a 10% do valor da execução, ou da parte dela que tenha sido objecto de oposição, mas não inferior a 10 UC, nem superior ao dobro do máximo da taxa de justiça.

Artigo 936.º

[...]

1 – Mesmo antes de terminada a avaliação ou a execução regulada no artigo anterior, pode o exequente fazer, ou mandar fazer sob a sua orientação e vigilância, as obras e trabalhos necessários para a prestação de facto, com a obrigação de prestar contas ao juiz do processo.

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 937.º

[...]

1 – Aprovadas as contas pelo juiz, o crédito do exequente é pago pelo produto da execução a que se refere o artigo 935.º.

2 – [...]

Artigo 1408.º

[...]

1 – [...]

2 - [Revogado]

3 - [Revogado]

4 - [Revogado]

5 - [Revogado]

SECÇÃO XIV

Tutela da personalidade

ARTIGO 1474.º

Pressupostos

1 – Pode ser requerido o decretamento das providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e directa à personalidade física ou moral de ser humano ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida.

2 – (Revogado.)

3 – (Revogado.)

ARTIGO 1475.º

[...]

1 – Apresentado o requerimento com o oferecimento das provas, se não houver motivo para o seu indeferimento liminar, o tribunal designa imediatamente dia e hora para o julgamento.

2 – A contestação é apresentada na própria audiência, na qual, se tal se mostrar compatível com o objecto do litígio, o tribunal procurará conciliar as partes.

3 – Na falta de alguma das partes ou se a tentativa de conciliação se frustrar, o tribunal ordena a produção de prova e, de seguida, decide, por sentença, sucintamente fundamentada.

4 – Se o pedido for julgado procedente, o tribunal determina o comportamento concreto a que o requerido fica sujeito e, sendo caso disso, o prazo para o cumprimento, bem como a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.

5 – Pode ser proferida uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, se o requerimento permitir reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral e se, em alternativa:

a) O tribunal não puder formar uma convicção segura sobre a existência, extensão, ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa;

b) Razões justificativas de especial urgência impuserem o decretamento da providência sem prévia audição da parte contrária.

6 – Quando o réu não tiver sido ouvido antes da decisão provisória, aquele poderá contestar, no prazo de 20 dias, a contar da notificação da decisão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 1 a 4.

ARTIGO 1475.º-A

Regimes especiais

- 1 – Os recursos interpostos pelas partes devem ser processados como urgentes.
- 2 – A execução da decisão é efectuada oficiosamente e nos próprios autos, sempre que a medida executiva integre a realização da providência decretada, e é acompanhada da imediata liquidação da sanção pecuniária compulsória.

Normas transitórias

Artigo 1.º

Aprovação e republicação do Código de Processo Civil

É aprovado e republicado em anexo o Código de Processo Civil.

Artigo 2.º

Formas de processo

1 – A nova regulamentação sobre as formas do processo declarativo comum e sobre o regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, só é aplicável aos processos e aos procedimentos instaurados depois do início de vigência do presente Decreto-Lei.

2 – Consideram-se feitas para o processo declarativo sumário quaisquer remissões efectuadas, em quaisquer diplomas, para o processo declarativo sumaríssimo.

Artigo 3.º

Aplicação imediata

As alterações introduzidas ao processo declarativo são imediatamente aplicáveis às acções pendentes, salvo nos casos previstos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º.

Artigo 4.º

Procedimentos cautelares

As alterações introduzidas em matéria de procedimentos cautelares só se aplicam aos iniciados após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Fase dos articulados e indicação das provas

1 – Nos processos que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem na fase dos articulados aplica-se a esta o regime vigente à data da instauração da acção.

2 – Findos os articulados, aplica-se a lei nova, devendo as partes ser notificadas para, em 15 dias, apresentarem os requerimentos probatórios e, tratando-se de processo sumário, requererem a gravação da audiência final.

Artigo 6.º

Recursos

Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor do presente diploma em acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008 aplica-se o regime de recursos decorrente do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, com as alterações agora introduzidas, com excepção do disposto no n.º3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil.

Artigo 7.º

Fase introdutória, formas de processo e títulos executivos

As novas disposições respeitantes aos títulos executivos, às formas de processo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória só se aplicam às execuções iniciadas após a entrada em vigor do presente diploma legal.

Artigo 8.º

Execuções iniciadas antes da vigência do Decreto-Lei n.º 38/2003

As alterações decorrentes do presente diploma não se aplicam às execuções iniciadas antes da vigência do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

Artigo 9.º

Execuções iniciadas depois da vigência do Decreto-Lei n.º 38/2003

1 – As alterações ao disposto nos artigos 808.º, 808.º-A e 809.º do Código de Processo Civil aplicam-se às execuções iniciadas depois da vigência do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

2 – A essas mesmas execuções aplicam-se ainda as disposições aprovadas pelo presente diploma relativas:

- a) Aos procedimentos e incidentes de natureza declarativa que sejam deduzidos após a entrada em vigor do presente diploma;
- b) Aos actos de penhora e às diligências destinadas ao pagamento que sejam praticados posteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 10.º

Extinção da instância nas execuções pendentes

1 – O regime estabelecido no n.º3 do artigo 832.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 833.º-A, no artigo 833.º-B e no artigo 873.º-A, aplica-se a todas as execuções pendentes à data da entrada em

vigor do presente diploma; sem prejuízo do pagamento de quantias já liquidadas, a extinção da execução não implica o pagamento de custas pelo exequente, não sendo devolvidas as quantias pagas.

2 – Tratando-se de execução anterior ao Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, os actos previstos nas disposições previstas no número anterior são da competência do funcionário judicial.

3 – A extinção da execução decorrente do disposto no n.º1 não impede a renovação da instância se o exequente indicar bens penhoráveis; nesta hipótese, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 920.º do Código de Processo Civil.

Artigo 11.º

Intervenção oficiosa do juiz

O juiz corrige ou convida a parte a corrigir o erro sobre o regime legal aplicável por força da aplicação das anteriores normas transitórias.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, que aprova o Regime Processual Civil Experimental.